

*Auditoria ao sistema de controlo e certificação  
dos materiais florestais de reprodução*

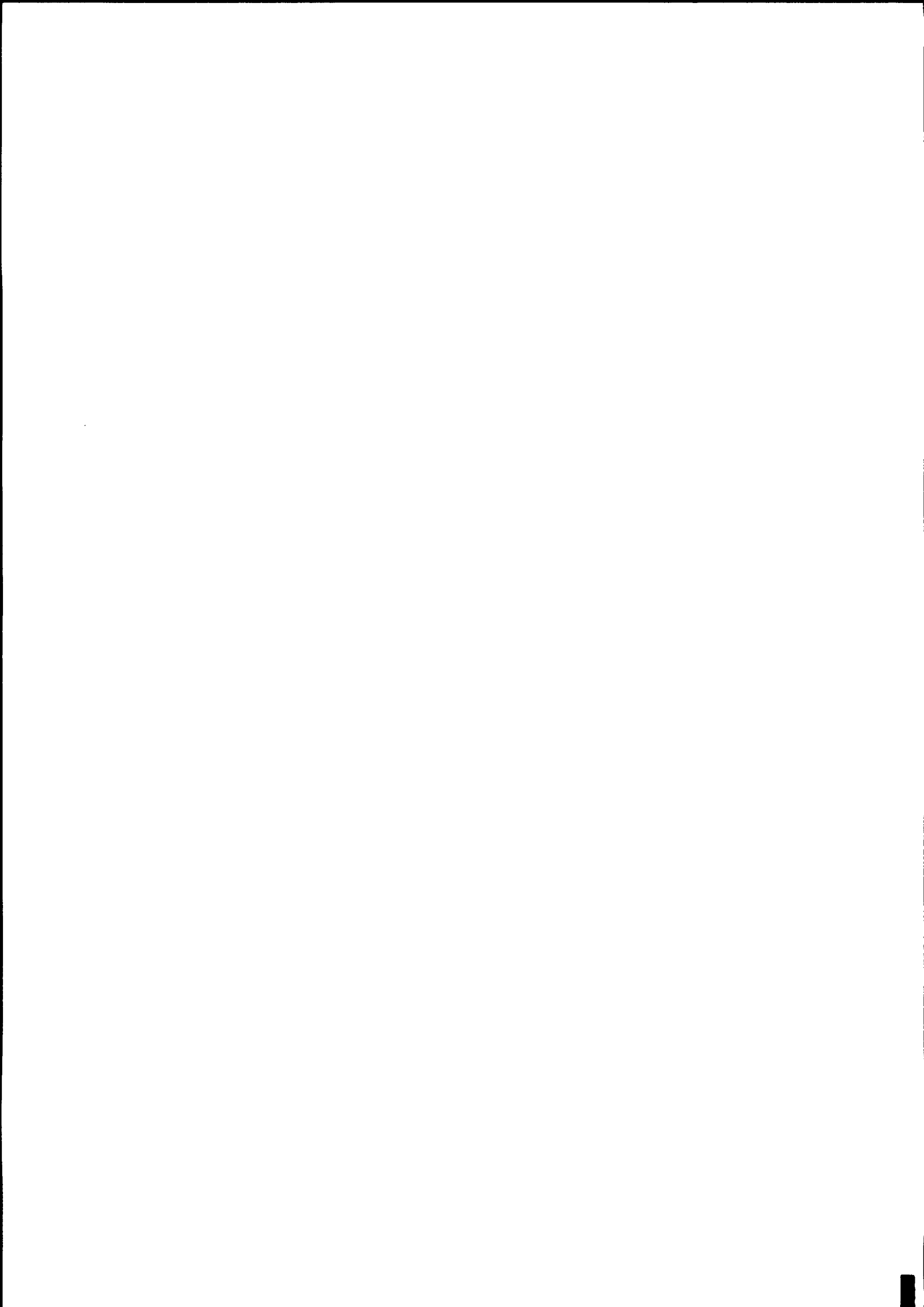
Relatório N.º 1702/13

Processo N.º AS/000004/13



## FICHA TÉCNICA

Natureza	Auditoria de Sistemas
Entidade	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP)
Fundamento	Programa de Ações e Plano de Atividades de 2013 aprovados pela Srª Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território respetivamente em 21.01.2013 e 09.05.2013.
Âmbito	Sistema de Controlo e Certificação dos Materiais Florestais de Reprodução (MFR), implementado pelo ICNF, IP. Cumprimento das normas e legislação aplicável por parte deste Instituto e seus departamentos regionais (Centro e Alentejo), bem como por parte dos Agentes Económicos (AE) envolvidos, designadamente produtores de Material de Base (MB) e fornecedores de MFR.
Objetivos	Avaliar a conformidade legal, eficácia e adequação do sistema para assegurar a genuinidade e qualidade dos MFR, e a melhor instalação e manutenção de povoamentos florestais produtivos. Avaliar a implementação das recomendações da auditoria realizada em 2007.
Ciclo de realização	Início: 28.01.2013 Contraditório: 04.10.2013 a 19.11.2013 Conclusão: 29.11.2013
Equipa	Coordenação: Inspetora-diretora Engª Teresa Bello Dias Execução: Inspetora Engª Isabel Passeiro Inspetor-adjunto: António Santa Duarte



74.  
13

## ÍNDICE

	Págs.
SIGLAS UTILIZADAS .....	5
PARECERES E DESPACHOS.....	6
ENQUADRAMENTO .....	7
Origem e objetivos da auditoria .....	7
Âmbito da auditoria .....	7
Caraterização do sistema de regulação e controlo .....	8
<i>Enquadramento legal</i> .....	8
<i>Atribuições das autoridades</i> .....	10
<i>Síntese do sistema</i> .....	11
Metodologia da auditoria .....	17
Condicionantes .....	17
SINTESE DAS CONSTATAÇÕES.....	18
Enquadramento legal.....	18
Organização do sistema .....	19
<i>Articulação e coordenação</i> .....	19
<i>Dotação de recursos</i> .....	19
<i>Procedimentos documentados</i> .....	20
<i>Planeamento e monitorização</i> .....	21
<i>Publicitação de informação</i> .....	24
<i>Informação à Comissão Europeia</i> .....	24
<i>Informação aos Agentes Económicos</i> .....	25
<i>Supervisão e auditoria</i> .....	25
Regulação de Produção de MB.....	25
<i>Aprovação dos MB</i> .....	26
<i>Registo dos MB</i> .....	26
<i>Controlo da manutenção das condições de aprovação</i> .....	27
Regulação da produção e comercialização dos MFR.....	28

---

<i>Atribuição e renovação da licença</i> .....	28
<i>Controlo oficial dos MFR</i> .....	29
Controlo fitossanitário .....	32
Cumprimento das obrigações por parte dos AE .....	33
Atuação em caso de incumprimento.....	36
Financiamento do sistema.....	37
CONCLUSÕES.....	38
RECOMENDAÇÕES .....	41
PROPOSTAS .....	43
ÍNDICE DOS ANEXOS .....	44

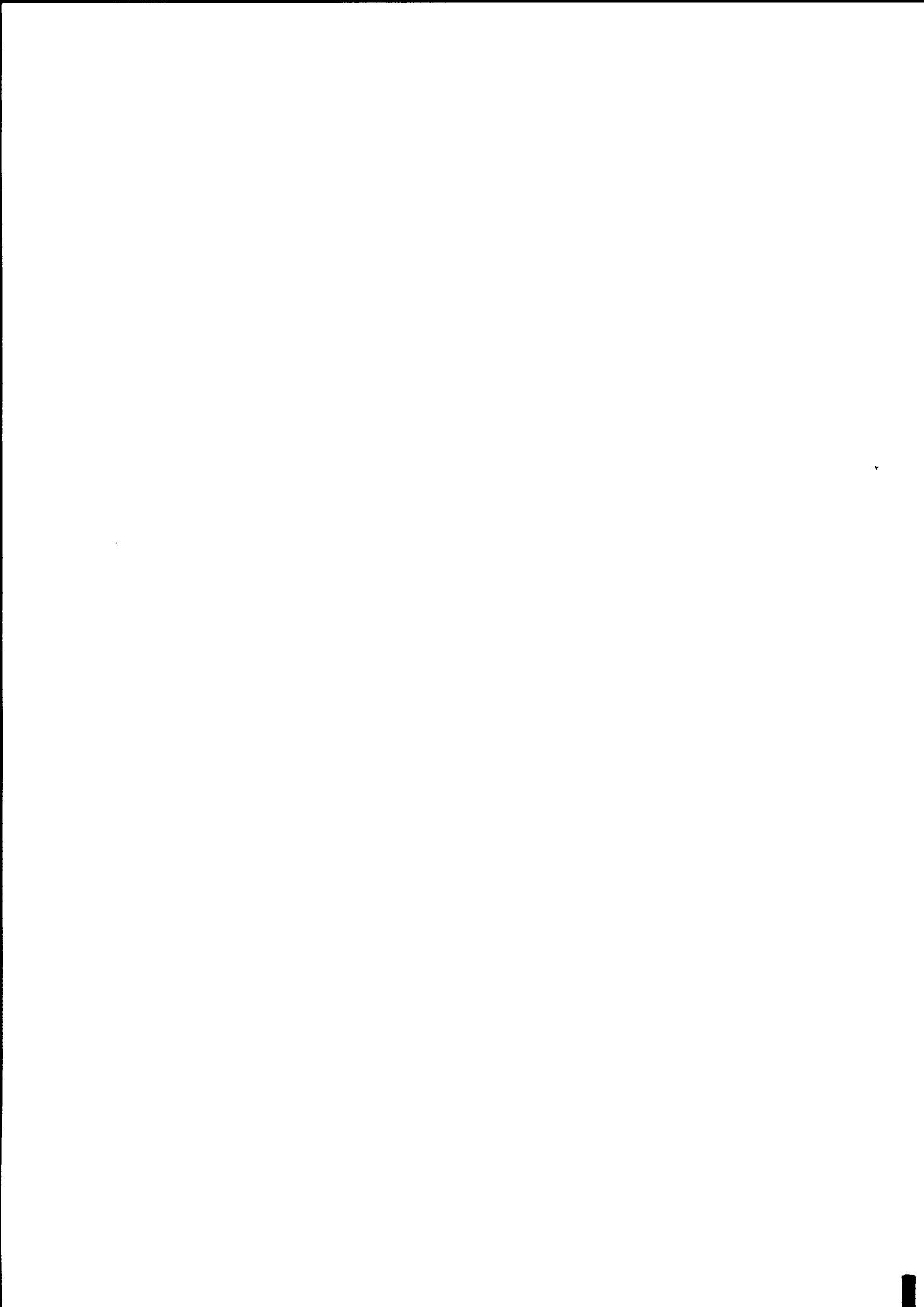


## SIGLAS UTILIZADAS

AE	Agente económico
AFN	Autoridade Florestal Nacional
AS	Área de Intervenção de Auditoria aos Sistemas de Regulação e aos Sistemas de Controlo Oficial no âmbito da Segurança Alimentar
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CE	Comissão Europeia
CNMB	Catálogo Nacional de Materiais de Base
CENASEF	Centro Nacional de Sementes Florestais
CP	Certificado Principal
CQE	Certificado de Qualidade Externa
DAPFVRS	Divisão de Apoio à Produção Florestal Valorização de Recursos Silvestres
DCNF	Departamentos da Conservação da Natureza e Florestas
DF	Documento de Fornecedor
DGADR	Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
DGAV	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
DL	Decreto-Lei
EA	Equipa de Auditoria
EM	Estado-Membro
ICNF, I.P.	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.
IGAMAOT	Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
MAM	Ministério da Agricultura e do Mar
MAMAOT	Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
MB	Material de Base
MFR	Material Florestal de Reprodução
OE	Operador económico
RA	Regiões Autónomas
RNMB	Registo Nacional de Materiais de Base
RP	Região de Proveniência
SGISF	Sistema de Gestão de Informação de Sanidade Florestal
SI	Sistema de informação
UE	União Europeia
VID	Visita de Inspeção Documental
VL	Visita de Informação e Levantamento
VO	Visita de Observação

### Referências legais

Sempre que referido DL, respeita ao Decreto-lei n.º 205/2003 de 12 de setembro.





PARECERES E DESPACHOS

HOMOLOGADO.

COM CONHECIMENTO SR. FEDEZ.

20.1.2014



ASSUNÇÃO CRISTAS  
MINISTRA DA AGRICULTURA E DO MAR

União. A Sua Exa. a MAM.  
cc. Sr. Exa. MATE

PEDRO DURO  
Inspetor-Geral

Concedo, salientando a pertinência da implementação das recomendações e a apresentação do Plano de Acção, no prazo de 60 dias, para a melhoria de eficácia do sistema.


A conclusão inserida no ponto (136) justifica o envio ao Tribunal de Contas cf proposta (153).

A consideração de Senhora Ministra de Agricultura e do Mar.

10.12.2013  
Cisdália Amaral

Visto.  
Sublinho as recomendações formuladas, as quais visam o colmatar impermissíveis no quadro legal regulador e o aperfeiçoamento do sistema.

A considerar opinar



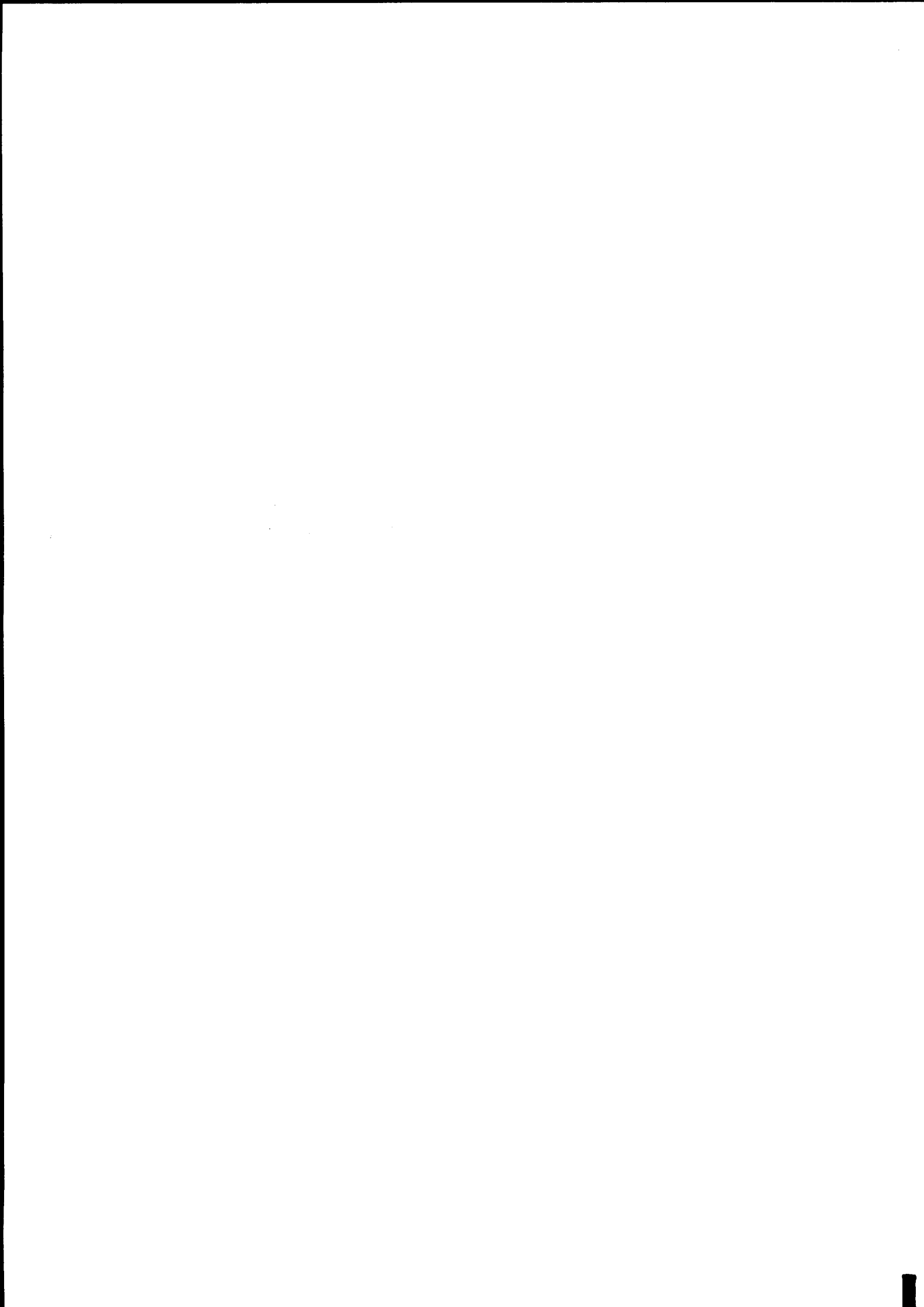
03/12/13

Teresa Bello Dias  
Inspetora Diretora

ASSUNTO: RELATÓRIO n.º 1702/13 sobre "Auditoria ao sistema de controlo e certificação dos materiais florestais de reprodução"

PROCESSO N.º AS/000 004/13

Subinspetora-Geral,  
Lisdália Amaral Portas



## ENQUADRAMENTO

### Origem e objetivos da auditoria

- (1) A presente Auditoria ao Sistema de Controlo e Certificação dos Materiais Florestais de Reprodução (MFR), enquadrada na Área de Intervenção de Auditoria aos Sistemas de Regulação e aos Sistemas de Controlo Oficial no âmbito da Segurança Alimentar (AS) da IGAMAOT, foi realizada em cumprimento do Programa de ações aprovado pela Sr.ª Ministra do Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território em 21.01.2013.
- (2) Esta ação visou avaliar a conformidade legal, eficácia e adequação do sistema de gestão e controlo instituído pelas autoridades do MAMAOT para assegurar a genuinidade e qualidade dos MFR, e a melhor instalação e manutenção de povoamentos florestais produtivos. Neste desígnio, relevam ainda as recomendações da auditoria realizada por esta Inspeção-Geral em 2007, formuladas com vista à melhoria do sistema (*vide* anexo 1).

### Âmbito da auditoria

- (3) A auditoria incidiu sobre a atuação do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF, I.P.), enquanto autoridade competente para a coordenação do sistema a nível nacional, e respetiva execução das medidas administrativas e de controlo oficial no Continente, a par da verificação da conformidade do cumprimento das normas e legislação aplicável tanto por parte deste Instituto como por parte dos agentes económicos (AE) envolvidos, designadamente produtores de Material de Base (MB) e fornecedores de MFR.
- (4) Atento o planeamento aprovado superiormente a 01.03.2013, procedeu-se à avaliação dos procedimentos e circuitos instituídos pelo ICNF, I.P. nomeadamente quanto às ações decorrentes e associadas:
  - a) À aprovação, inscrição e manutenção dos MB no Registo Nacional dos Materiais de Base (RNMB);
  - b) Ao processo de licenciamento dos fornecedores de MFR, verificação dos requisitos de manutenção e renovação da atividade;

- c) Às ações de acompanhamento e de controlo implementados para verificação da conformidade da atividade de produção, de certificação e comercialização de MFR;
  - d) À verificação do nível de cumprimento das normas legais por parte dos operadores.
- (5) A execução da presente auditoria decorreu entre Março e Maio de 2013.

### **Caraterização do sistema de regulação e controlo**

- (6) A qualidade genética, morfológica e fitossanitária das plantas e sementes florestais é um fator de primeira importância na estabilidade, adaptação, resistência e produção das florestas, visando a manutenção da biodiversidade e uma gestão sustentável dos espaços florestais, a par da produção de material lenhoso de melhor qualidade.
- (7) A consolidação desta qualidade inicia-se com a definição das adequadas Regiões de Proveniência (RP), onde se procede à escolha das árvores produtoras de semente (MB)<sup>1</sup>, e a posterior utilização das respetivas sementes, plantas ou suas partes (MFR) para instalação/consolidação de povoamentos. Com este desígnio, a qualidade dos MFR deve ser certificada segundo os requisitos legalmente estabelecidos, antes da colocação no mercado.
- (8) O ICNF, I.P. deve assegurar a aplicação dos necessários procedimentos de controlo oficial que permitam aferir do cabal cumprimento das disposições legais por parte dos AE envolvidos, garantindo nomeadamente a qualidade e a rastreabilidade dos materiais de reprodução, desde a sua colheita até à entrega ao utilizador final.

### **Enquadramento legal**

- (9) A Diretiva n.º 105/1999, do Conselho, de 22 de dezembro estabelece as regras relativas à comercialização de MFR das espécies e híbridos artificiais elencados no seu anexo I e tem por objetivo, atenta a importância da qualidade genética destes materiais na estabilidade, adaptação, resistência e produção das florestas no espaço europeu, regular o respetivo comércio no âmbito da

<sup>1</sup> Material vegetal, constituído por um conjunto de árvores, (bosquetes, clone ou mistura clonal, pomar de sementes, povoamento e progenitores familiares) a partir do qual se obtém material florestal de reprodução.

consolidação do mercado interno, a fim de eliminar entraves reais ou potenciais à sua livre circulação.

- (10) Estas regras foram transpostas para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro (DL), o qual se aplica à produção, destinada à comercialização em todo o território nacional e no espaço da União Europeia, de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do seu anexo I (*vide* anexo 2).

Este diploma acrescenta, ao elenco de espécies definidas na Diretiva, a espécie eucalipto-glóbulos (*Eucalyptus globulus*), por consideração à sua importância silvícola e económica para Portugal<sup>2</sup> e releva, em defesa da qualidade desta e das espécies como o sobreiro (*Quercus suber*), o pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), e o pinheiro-manso (*Pinus pinea*), critérios de comercialização<sup>3</sup> mais exigentes.

O DL estabelece igualmente as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de outros MFR que não os incluídos no seu anexo.

- (11) Para os encargos da Administração com o presente sistema de regulação contribui a aplicação das taxas estabelecidas na Portaria n.º 1194/2003, de 13 de outubro, e suas alterações<sup>4</sup>, devidas nos prazos aí fixados, nas seguintes situações:

- a) Licenciamento do fornecedor de MFR;
- b) Exercício da atividade de fornecedor de MFR (anual);
- c) Certificação de MFR das espécies listados no Anexo I do DL;
- d) Registo no RNMB de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares.

- (12) A legislação relevante aplicável à regulação e controlo da produção, certificação e comercialização de MFR encontra-se elencada no anexo 3.

<sup>2</sup> O DL estabelece ainda os critérios para a emissão de certificados de qualidade externa a plantas para arborização de *Eucalyptus globulus*, a par das outras espécies constantes do anexo VII parte E do DL, decorrentes da Diretiva como forma de garantia da sua qualidade.

<sup>3</sup> Só deve ser aceite a comercialização de MFR destas espécies ao utilizador final, de categoria *seleccionado* ou superior.

<sup>4</sup> Portaria n.º 1405/2008, de 4 de dezembro e Portaria n.º 120/2012 de 30 de abril.

- (13) Adicionalmente ao presente regime, todo o material florestal está sujeito ao cumprimento das exigências comunitárias e nacionais fitossanitárias, nomeadamente as estabelecidas no DL 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo DL 243/2009, de 17 de janeiro.

#### ***Atribuições das autoridades***

- (14) É atribuição do ICNF, I.P., nos termos definidos pelo DL n.º 135/2012, de 29 de junho, apoiar a produção de MFR e assegurar o seu controlo e certificação, cabendo ao Departamento de Gestão e Produção Florestal (Portaria 353/2012, de 31 de outubro), e em concreto à Divisão de Apoio à Produção Florestal e Valorização de Recursos Silvestres (DAPFVRS), conforme Deliberação n.º 287/2013, de 1 de fevereiro, promover a melhoria dos MFR e assegurar as funções de organismo de controlo oficial de produção e comercialização desses materiais.

Cabe igualmente ao Instituto (al. h) do art.º 6.º da Portaria) garantir a implementação de uma política fitossanitária florestal, determinando e concebendo planos de prospeção de agentes bióticos prejudiciais, coordenar medidas de controlo e erradicação e promover estudos de identificação e monitorização de agentes bióticos nocivos e ecossistemas florestais, sob coordenação do seu Departamento de Gestão de Áreas Classificadas, Públicas e de Proteção Florestal.

Compete aos cinco departamentos territorialmente desconcentrados do ICNF, I.P. (Departamentos da Conservação da Natureza e Florestas - DCNF) garantir a execução das medidas de política definidas, manter os viveiros florestais sob sua gestão e produzir e comercializar MFR, nas respetivas áreas de jurisdição, em estreita colaboração com os serviços centrais e de acordo com as orientações por estes emanadas.

O ICNF, I.P. prossegue assim, nestas matérias, as atribuições que estavam anteriormente cometidas à Autoridade Florestal Nacional (AFN), por força do DL n.º 159/2008, de 8 de agosto, ao Corpo Nacional da Guarda Florestal bem como às Direções Regionais de Agricultura.

- (15) A fiscalização do regime encontra-se cometida ao ICNF, I.P., bem como à Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública. Neste âmbito, encontram-se estabelecidas as infrações que podem determinar contraordenação, respetivos valores de coima e sanções acessórias (seção I e II do Capítulo VII do DL).

gr.

- (16) A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é atualmente a Autoridade Fitossanitária Nacional (DL n.º 7/2012, de 17 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março) por integração das atribuições anteriormente prosseguidas pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)<sup>5</sup>.

### **Síntese do sistema**

#### **Aprovação e registo de Materiais de Base**

- (17) Os MB a utilizar para a produção de MFR das espécies constantes do anexo I estão sujeitos a inscrição obrigatória no Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB) e carecem da aprovação do dirigente máximo do ICNF, I.P., após comprovação da qualidade vegetativa das plantas a que dão origem.

A aprovação reconhece os MB como aptos a originarem MFR de categoria *material de fonte identificada*, *material selecionado*, *material qualificado* ou *material testado*, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos respetivamente nos anexos II, III, IV e V do DL. No caso das espécies de *Quercus suber*, *Pinus pinaster*, *Pinus pinea* e *Eucalyptus globulus*, a aprovação é concedida para produção de MFR da categoria *selecionada*<sup>6</sup> ou superior, conforme os requisitos mínimos estabelecidos respetivamente nas partes A, B, C e D do seu anexo IX.

- (18) A Região de Proveniência de um MB deve estar perfeitamente delimitada, devendo os materiais colhidos destinar-se apenas a essa região ou a regiões de condições ecológicas semelhantes<sup>7</sup>.

O ICNF, I.P. deve elaborar, e fazer aprovar por despacho, mapas representativos da delimitação das RP<sup>8</sup> para as espécies relevantes em Portugal, sendo esta informação obrigatória quando os MB se destinem à produção de MFR das categorias *fonte identificada* e *selecionado*.

- (19) O Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB), cuja elaboração tem por base um resumo atualizado dos elementos constantes do RNMB, é objeto de publicação em Diário da República

<sup>5</sup> Conforme DL n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo DL n.º 243/2009, de 17 de janeiro, compete-lhe a nomeação e formação dos inspetores fitossanitários, registo dos operadores económicos, adequar disposições relativas a definições, ao regime de contra ordenações e de taxas aplicáveis aos atos de inspeção fitossanitária, e proceder à atualização das referências ao ICNF nesta matéria.

<sup>6</sup> Não é permitido a MB destas espécies a inscrição para categoria "*fonte identificada*".

<sup>7</sup> Nomeadamente características edafo-climáticas e de altitude.

<sup>8</sup> A referência das RP aprovadas deve ser comunicada à CE e às autoridades competentes dos EM da UE.

(última publicação sob o Despacho 8625/2004, 29 de abril) e de comunicação à Comissão Europeia (CE).

- (20) Apresenta-se no anexo 4 o circuito estabelecido para aprovação da inscrição dos MB no RNMB. O pedido de inscrição deve ser efetuado pelo próprio produtor ou por terceiros expressamente autorizados por aquele, ficando o mesmo responsável pelo cumprimento das seguintes obrigações:
- a) Conservar a área onde se encontre o material de base em condições de fácil acesso para a colheita dos MFR;
  - b) Proceder às operações silvícolas necessárias para manter o material nas melhores condições de produção;
  - c) Acatar as recomendações técnicas relativas ao material de base que, para o efeito, lhe sejam comunicadas pelo ICNF, I.P.;
  - d) Comunicar ao ICNF, I.P., no prazo de 30 dias, qualquer alteração relativa ao MB aprovado ou aos dados do RNMB;
  - e) Respeitar, cumprir e fazer cumprir as normas reguladoras da utilização de MB destinados à produção de MFR.
- (21) Os MB aprovados para MFR de categorias de material *selecionado, qualificado* ou *testado* estão obrigatoriamente sujeitos a vistorias periódicas de verificação da manutenção dos pressupostos da respetiva aprovação.
- (22) Pelo processo de registo de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares no RNMB é devida uma taxa ao ICNF, I.P..

#### Produção e certificação de MFR

#### *Licenciamento dos produtores de MFR*

- (23) A produção, a importação e/ou comercialização de plantas, sementes e parte de plantas só pode ser realizada por fornecedores<sup>9</sup> de MFR devidamente licenciados. Exceção fazem-se os produtores de MB que se limitem à comercialização para colheita através de terceiros.

<sup>9</sup> Fornecedor de MFR, entende-se qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que se dedique à produção, à importação ou à comercialização destes materiais.



A atribuição de licença<sup>10</sup> e respetivo título<sup>11</sup>, ou sua renovação, compete ao dirigente máximo do ICNF, I.P.<sup>12</sup>, após boa cobrança de uma taxa de licenciamento, sendo devida anualmente o pagamento de uma taxa pelo exercício de atividade (vinheta anual). A licença é válida por 5 anos, sendo renovável por iguais períodos, mediante requerimento (*vide* anexo 5).

Da revogação da licença importa a caducidade automática do título de licença, que pode ser solicitada pelo fornecedor ou ser decorrente de uma não conformidade com os pressupostos inscritos no n.º5 do art. 27º do DL.

#### *Certificação dos MFR*

(24) Só é permitida a comercialização de MFR das espécies listadas no anexo I do DL, sujeitos a certificação, quando preencham os seguintes requisitos:

- Derivem de MB aprovados, que cumpram as exigências de povoamento, conformação e sanidade estabelecidas nos anexos II, III, IV, V ou IX, do DL, consoante o caso;
- Pertencam às categorias de material *de fonte identificada, selecionado, qualificada* ou *testado*;
- Satisfaçam, quando aplicável, os requisitos de conformação constantes do anexo VII do DL.

(25) Os fornecedores de MFR devem solicitar junto do ICNF, I.P. a certificação de suas sementes, partes de plantas ou plantas para arborização, estando previsto o pagamento de taxas pela emissão dos devidos certificados (*vide* anexo 6).

O ICNF, I.P. emite dois tipos de certificados:

- Certificado principal (CP)<sup>13</sup> – Atesta a identidade do MFR relativamente ao MB de que é derivado, sendo aplicável a todas as espécies listadas no anexo I do DL;
- Certificado de qualidade externa (CQE)<sup>14</sup> – Atesta a conformidade das plantas para arborização constantes da parte E do anexo VII do DL, sendo unicamente válido na campanha em que foi solicitado (1 de setembro a 31 agosto do ano seguinte).

<sup>10</sup> Pedido de licenciamento efetuado por formulário aprovado por Despacho 1231/2012, 27 de janeiro.

<sup>11</sup> Modelo de título de licença conforme apresentado por Despacho n.º 19300/2003, 8 de Outubro.

<sup>12</sup> Compete-lhe igualmente a decisão de revogação da licença.

<sup>13</sup> Segundo modelos apresentados no anexo VIII do DL, e nos termos da Diretiva 1999/105/CE.

<sup>14</sup> Segundo modelo definido no Despacho n.º 19300/2003, 8 outubro.

- (26) O processo de emissão do CP inicia-se a pedido do fornecedor de MFR, devendo este comunicar ao ICNF, I.P., com antecedência mínima de 30 dias, informação sobre o MB aprovado de onde serão recolhidas as sementes e/ou parte de plantas, sua localização e período previsto para início e fim das operações.

Esta declaração de intenção de colheita deverá permitir a visita ao local, por parte dos serviços regionais, naquele período de colheita, conforme estabelecido no nº3 do artigo 34.º do DL, visando aferir da conformidade dos elementos fornecidos e da identificação, etiquetagem e transporte do material obtido.

Finda a recolha das sementes que não necessitam de processamento (sobreiro, azinheira, castanheiro e outras gradas), o fornecedor submete ao ICNF, I.P. a *Declaração de colheita*<sup>15</sup>, para emissão do respetivo CP.

As restantes sementes (p.e. de pinheiros, cedros) seguem para um centro de processamento, acondicionadas em embalagens fechadas, com a identificação do MB e cópia da *Declaração de colheita*. Neste caso, bem como na recolha de partes de plantas, o CP é emitido após receção pelo Instituto da devida *Declaração de processamento*<sup>16</sup>.

- (27) O CQE é emitido pelo ICNF, I.P., a requerimento do fornecedor<sup>17</sup> de MFR, mediante a verificação, em *visitas de observação (VO)*, da conformidade e quantidade das plantas para arborização que verificam os requisitos de certificação estabelecidos para a espécie na campanha em curso.

A emissão de CQE pode ter por base unicamente a *Declaração do fornecedor*, nos casos autorizados, em função do cumprimento dos requisitos técnicos e de gestão estabelecidos no Despacho n.º 21 418/2003, de 6 de novembro.

#### *Atividade de comercialização de MFR*

- (28) Os MFR só podem ser comercializados em lotes devidamente identificados, sendo obrigatoriamente acompanhados de *Documento de Fornecedor* (conforme especificações enumeradas, respetivamente no art. 21.º e 23º do DL), visando assegurar a rastreabilidade e classificação da qualidade destes materiais.

<sup>15</sup> Segundo o modelo aprovado por Despacho 1231/2012, de 27 janeiro.

<sup>16</sup> Conforme modelo aprovado por Despacho 1231/2012, de 27 janeiro

<sup>17</sup> Só os fornecedores produtores de plantas podem solicitar a emissão de CQE.

A importação de MFR de países terceiros só pode ocorrer quando prevista em Decisão da UE<sup>18</sup>, reconhecendo que os materiais produzidos nesses países oferecem garantias equivalentes em todos os aspetos às dos produzidos na Comunidade.

(29) São ainda obrigações do fornecedor de MFR:

- a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir as normas previstas no DL;
- b) Manter afixado nas respetivas instalações, em local bem visível para o público, documento comprovativo do licenciamento de fornecedor e respetivas especificações;
- c) Ter organizada a gestão dos lotes de MFR das espécies, dos híbridos artificiais e das categorias sob a sua responsabilidade;
- d) Emitir e fazer acompanhar, em todos os estádios de comercialização, guia de transporte de todo o MFR comercializado, com menção do número de CQE, quando aplicável;
- e) Possuir e manter atualizados livros de registo dos movimentos de MFR produzidos, vendidos, comprados e importados;
- f) Aceitar, permitir e facilitar a realização das medidas de controlo oficial e colaborar com as autoridades, fornecendo todas as informações e documentos que lhes forem solicitados, incluindo os relativos ao movimento de entradas e saídas dos lotes das categorias produzidas, por referência ao número de certificado, às respetivas datas, quantidades, origens e destinos;
- g) Permitir o livre acesso das entidades de controlo competentes às respetivas instalações, bem como a consulta dos livros e documentos relativos à atividade exercida, quando exigíveis;
- h) Possuir planta descritiva do viveiro, quando aplicável, no qual sejam assinaladas autonomamente as respetivas áreas de produção, atempamento, armazenagem e social;
- i) Comunicar ao ICNF, I.P. quaisquer alterações aos elementos respeitantes à atividade licenciada e ao MFR produzido para comercialização ou comercializado;
- j) Acatar e dar cumprimento às medidas de controlo que lhes sejam determinadas pela autoridade competente, designadamente proceder a tratamentos, medidas corretivas ou à destruição do MFR, conforme previsto no n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 38.º do DL;

<sup>18</sup> Atualmente em vigor: Decisão do Conselho n.º2008/971, 16 de setembro, e Decisão do Parlamento e Conselho n.º 1104/2012/EU, 21 de novembro.

- k) Comunicar anualmente ao ICNF, I.P., as quantidades produzidas e comercializadas de MFR, por espécie e categoria, a fim de poder ser elaborada informação estatística correspondente;
- l) Entregar no ICNF, I.P. cópia do *Documento de fornecedor* (DF), no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento ou expedição de MFR de/para outro Estado Membro (EM) da UE;
- m) Declarar ao Instituto as importações de países terceiros, no prazo de dois dias a contar da entrada do material em território nacional.

#### *Atividade de comercialização de outras espécies*

- (30) Os MFR das espécies não abrangidos pelo anexo I do DL são mantidos separados em lote único, devendo cumprir as exigências de identificação e de acompanhamento por *Documento de fornecedor* (art. 24.º) durante todas as fases de produção e comercialização.
- (31) As normas de certificação e comercialização não se aplicam a MFR destinados a:
  - a) Exportação ou reexportação;
  - b) Fins não florestais (pe. indústria alimentar ou em espaços verdes urbanos e periurbanos).

Estes últimos deverão ser obrigatoriamente acompanhados, desde o local de origem ao utilizador final, de etiqueta indicativa da sua finalidade ("Destinado a fins não florestais"), presumindo-se, na ausência da mesma, o destino para fins florestais e consequentemente a aplicação das regras de certificação e comercialização dispostas pelo DL.

#### Controlo fitossanitário

- (32) As inspeções fitossanitárias sobre o material florestal são executadas pelos serviços regionais do ICNF, I.P., devendo ser realizadas com carácter periódico e pelo menos uma vez por ano, em conformidade com o exposto no n.º 2, art. 15.º DL 243/2009.

## Metodologia da auditoria

- (33) A metodologia prosseguida na presente ação seguiu o Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT<sup>19</sup>, bem como as normas de auditoria comumente aceites.
- (34) A avaliação do sistema implementado envolveu nomeadamente:
- Pesquisa e análise da legislação e normas;
  - Elaboração de fichas de verificação de suporte à análise documental e *in loco*;
  - Reuniões com os serviços centrais e os serviços desconcentrados do ICNF, I.P.;
  - Estudo do universo dos AE e extração de uma amostra de 20 de produtores de MB e 20 fornecedores de MFR, no âmbito das regiões do Centro e do Alentejo, conforme critérios de representatividade e análise de risco, segundo a metodologia descrita no anexo 7;
  - Análise de documentação disponibilizada, complementada por informação inserida no Sistema de Gestão de Informação de Sanidade Florestal (SGISF), da página eletrónica do ICNF, I.P. e da CE;
  - Acompanhamento *in loco* de ações de controlo realizadas pelo ICNF, I.P. a AE da amostra, sendo nove fornecedores de MFR e três unidades de MB inscritas no RNMB;
  - Ação de verificação *in loco* do cumprimento dos requisitos por parte do fornecedor de MFR selecionado na amostra pertencente aos serviços do ICNF, I.P..
- (35) No âmbito do procedimento de contraditório, foi auscultada a entidade auditada sobre o projeto de relatório, tendo as respetivas observações sido objeto de análise (*vide* anexo 29). Ressalta o facto de não ter a mesma preparado o Plano de Ação solicitado, visando o delineamento e calendarização das ações a implementar para colmatar os constrangimentos assinalados na presente auditoria, bem como as medidas para aperfeiçoamento do sistema.

## Condicionantes

- (36) Atendendo à organização do arquivo dos processos relativos aos MFR (por campanha) determinar dificuldades na localização da documentação, e ao facto da integração da informação de MFR e MB no SGISF se encontrar ainda em desenvolvimento, a análise do sistema ficou condicionada aos elementos disponibilizados.

<sup>19</sup> Despacho n.º 15171/2012, de 19 de novembro.



## CONCLUSÕES

Da análise efetuada ao sistema de regulação e controlo implementado, destacam-se as seguintes conclusões:

- (121) O ICNF, I.P. detém os necessários poderes legais; no entanto, o diploma legal que institui o regime encontra-se desatualizado, nomeadamente quanto às entidades intervenientes, face às reestruturações ocorridas na Administração Central do Estado.
- (122) As estruturas central e regionais dispõem de recursos humanos qualificados; importa equacionar o reforço da dotação de técnicos superiores nos serviços desconcentrados, dada a dispersão dos atuais por diferentes funções, bem como a sua melhor preparação para o controlo documental, e prosseguir a implementação de efetiva articulação e coordenação entre aqueles serviços, visando uma intervenção mais eficaz junto dos AE.
- (123) Os procedimentos documentados e instrumentos de apoio ao registo e controlo existentes são regra geral adequados contudo não suficientes face à abrangência das atividades e obrigações a relevar, ou carecem de melhoramento, como assinalado nos pontos (47) a (53).
- (124) A adaptação do SGISF para apoio ao presente sistema de regulação encontra-se em desenvolvimento, pelo que ainda não se apresenta inteiramente operacional quanto à gestão e suporte à desmaterialização, atento o referido nos pontos (54) e (56), sendo ainda de relevar as insuficiências de informação aferidas nos pontos (60), (78), (79) e (81).
- (125) O RNMB apresenta falhas e omissões da informação prevista. Este Registo, bem como a Lista dos fornecedores de MFR licenciados publicitada não incluem dados das R.A. Açores e Madeira. Não se encontra publicitada a listagem dos MB inscritos.

Ademais, a referida Lista de fornecedores de MFR licenciados detém AE com licença caducada, assinalados em (68) e (88), o que compromete o princípio da legalidade e a credibilidade da informação oficial.

Não foi prosseguida a publicação do CNMB desde 2004, pelo que carece de atualização. Embora remetida à CE, a informação de Portugal não integrou a Lista Comunitária de MB.

- (126) A aprovação de unidades de MB apresenta fragilidades quanto ao reconhecimento da legitimidade da sua inscrição, bem como na consistência da avaliação técnica efetuada.
- (127) O licenciamento dos fornecedores de MFR não é sustentado por parecer técnico específico, não se reconhecendo igualmente a aplicação de um procedimento sistemático de controlo e análise aquando da sua renovação, cuja formalização assenta comumente no mero ato de pagamento da taxa.
- (128) O ICNF, I.P. não exige aos AE o cumprimento da comunicação das quantidades produzidas e comercializadas de MFR, nem inclui tal levantamento no controlo *in loco*, pelo que a monitorização do sistema é omissa quanto à produção de plantas de todas as espécies não sujeitas a CQE, bem como às efetivas quantidades de MFR introduzidas no mercado.
- (129) Destaca-se com apreensão alguns atos de gestão prosseguidos pelo Instituto, nomeadamente quanto à renovação de licenças reportada a data anterior à sua efetiva regularização, a par das constatações assinaladas em (91) e (97), ou de emissão dos CQE sem o prévio pagamento da taxa devida, procedimentos que podem proporcionar cobertura legal a situações passíveis de contraordenação ou, ao invés, induzir irregularidades, como exposto em (87) e (108).
- (130) O ICNF, I.P. não possui um plano de controlo oficial sistemático e abrangente junto do universo de AE. Desenvolve um conjunto de ações ao longo da campanha; todavia constata-se a ausência de controlo das obrigações legais dos produtores de MB e da colheita de MFR, *in loco*; e a sua limitada incidência, no âmbito da manutenção do registo dos MB e dos requisitos legais e processuais da atividade dos fornecedores de MFR, incluindo a autorização de declaração própria para efeitos de emissão de CQE.
- Também não tem sido realizado, em razão do risco percecionado, o planeamento de inspeções regulares junto de outros AE comerciantes de plantas ou sementes, nomeadamente de espécies sensíveis em termos fitossanitários, que não se encontram atualmente abrangidos pelas VL.
- (131) Não é elaborado um relatório específico sobre a atividade anual de controlo oficial que reflita a intervenção realizada sobre o sistema, e que permita sustentar um planeamento consistente, fundamentando as ações a realizar em razão do risco associado.
- (132) O planeamento operacional e a execução das ações de controlo realizadas apresentam fragilidades, reportadas nos pontos (92) a (94), (99), (103) e (104), verificando-se amiúde o levantamento e re-



gisto de informação incompleto ou sem a devida ponderação/averiguação da sua conformidade, fatores que evidenciam carências de supervisão, de articulação e partilha da informação das diferentes intervenções prosseguidas pelo ICNF, I.P., a nível central e regional.

- (133) O conjunto de não conformidades processuais relevantes detetadas e/ou ainda persistentes revelam um significativo desconhecimento das obrigações legais decorrentes da atividade por parte dos fornecedores de MFR. Verificou-se que as insuficiências são significativamente menores nos casos alvo de regular controlo, o que remete para a eficácia do mesmo.
- (134) O ICNF, I.P. não se encontra a aplicar o regime sancionatório, não obstante muitas das infrações detetadas mostrarem clara evidência do seu enquadramento, sendo ainda de salientar a exposição apresentada no ponto (117), a título da taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de MFR.
- (135) As diligências prosseguidas pelo Instituto na averiguação do eventual universo de AE a operarem à margem do sistema legal merecem reforço.
- (136) A ausência da atualização dos valores das taxas, ao arrepio do legalmente previsto, a par dos incumprimentos e atrasos no seu pagamento, por parte dos AE, configuram perdas e deferimento de receitas necessárias ao financiamento do sistema.
- (137) As fundadas dúvidas dos AE sobre a aplicação do regime do IVA à comercialização de plantas florestais que não requerem CQE justificam o seu cabal esclarecimento, mediante a articulação com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).



## RECOMENDAÇÕES

- (138) Proceda à atualização do diploma legal que institui o presente regime, no quadro da orgânica do ICNF, I.P.;
- (139) Invista na consolidação da estrutura operacional, designadamente quanto à dotação e preparação do pessoal para todas as necessárias ações de regulação e controlo, em articulação com os serviços desconcentrados, e promova a supervisão do sistema, visando o referido em (122) e (132).
- (140) Considere o reforço do acompanhamento técnico e de inspeção junto do universo de AE, face ao assinalado em (112), (113) e (133), bem assim como a elaboração de manual normativo de apoio a disponibilizar ao produtor de MB e ao fornecedor de MFR.
- (141) Atente à melhoria dos procedimentos de avaliação técnica da concessão, manutenção e aprovação dos MB e registo no RNMB, do licenciamento dos fornecedores de MFR, das autorizações de declaração relativas à certificação da qualidade (externa) dos materiais, e no âmbito fitossanitário, quanto ao elencado em (126), (127), (130) e (132).
- (142) Retome a exigência do cumprimento da comunicação anual, pelos AE, da informação relativa à produção e comercialização de MFR e avalie a respetiva conformidade aquando dos controlos *in loco*, de forma a deter informação mais abrangente e fidedigna sobre o setor.
- (143) Reveja e retifique os atos de gestão atualmente prosseguidos, referidos em (129), visando assegurar o cabal respeito do quadro regulador instituído.
- (144) Institua o planeamento do controlo oficial, fundado numa abordagem sistemática do risco, e adequada abrangência, face aos requisitos de garantia da qualidade dos materiais e à especificidade dos operadores envolvidos, visando superar as lacunas elencadas em (130). Equacione as vantagens de tal planeamento ter por base, nomeadamente, a avaliação anual da dinâmica do sector e da eficiência e eficácia das ações prosseguidas e adequação dos procedimentos implementados, da afetação e formação dos recursos disponíveis.
- (145) Complemente os procedimentos documentados e instrumentos de apoio às ações de controlo, por forma a suplantar as lacunas aferidas em (123) e prossiga a integração do sistema no SGISF, de modo a potenciar a eficácia e eficiência do regime.

- (146) Instrua os devidos processos de contraordenação às infrações enquadráveis no regime sancionatório em vigor.
- (147) Promova a publicitação da informação legalmente prevista relativa aos MB e ao CNMB, diligenciando também junto da CE a respetiva integração na Lista Comunitária de MB; desenvolva a monitorização regular da mesma, incluindo quanto aos fornecedores de MFR licenciados, de modo a salvar a sua conformidade legal.
- (148) Equacione o reforço das diligências de averiguação de AE a operarem à margem do sistema legal, designadamente *in loco*, mediante articulação com as demais autoridades competentes, as DRAP ou outras entidades relevantes no controlo de materiais agrícolas de reprodução.
- (149) Atualize anualmente os valores das taxas aplicáveis, nos termos legais, e proceda à arrecadação atempada desta receita, incitando ao cumprimento dos prazos por parte dos AE.
- (150) Articule com a Autoridade Tributária e Aduaneira o cabal esclarecimento da aplicação do regime do IVA, designadamente quanto à questão suscitada em (115), e promova a sua adequada difusão pelos AE.

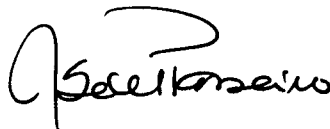
## PROPOSTAS

Atento o exposto no presente relatório, propõe-se:

- (151) O envio ao ICNF, I.P., para implementação das recomendações formuladas, em linha com o Plano de Ação delineado pelo Instituto, visando a cabal aplicação do quadro legal regulador e o aperfeiçoamento do sistema.
- (152) Que seja dado conhecimento, a esta Inspeção-Geral, do Plano de Ação e respetiva implementação, no prazo de 60 dias após receção do presente relatório, em conformidade com o determinado no nº 6 do art.º 15º, do DL nº 276/2007, de 31 de julho.
- (153) O envio ao Tribunal de Contas, atento o exposto no ponto (136), face às disposições do artigo 65º da Lei da Organização e Processos do Tribunal de Contas, e após o exercício do contraditório pessoal previsto no artigo 12º desta Lei.

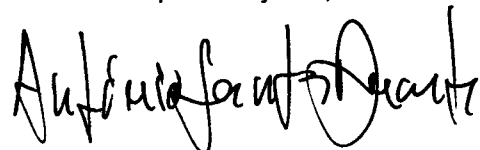
IGAMAOT, 29 de novembro de 2013

A Inspetora,



(Isabel Passeiro)

O Inspetor-adjunto,



(António Santa Duarte)



*Handwritten signature*

## ÍNDICE DOS ANEXOS

	Págs.
1 Extrato das recomendações constantes do Relatório n.º 31/07 de 2007 da IGAP .....	1
2 Lista das espécies florestais e híbridos artificiais do anexo I do DL.....	2
3 Legislação aplicável .....	2
4 Fluxograma de aprovação dos MB.....	1
5 Fluxograma de licenciamento de fornecedores MFR .....	1
6 Fluxograma de certificação de MFR.....	1
7 Seleção da amostra .....	5
8 Relação dos recursos humanos afetos ao sistema e suas qualificações.....	2
9 Ficha de Campo de confirmação de dados de povoamentos inscritos no RNMB .....	2
10 Lista de unidades de MB visitados para confirmação de dados .....	1
11 Quadro síntese de análise - MB amostrados .....	2
12 Análise individual por MB amostrado – principais constatações .....	38
13 Documentação sobre formalização de inscrição de MB.....	2
14 Extrato do RNMB .....	1
15 Fichas de campo – relatórios de confirmação de três unidades de MB da amostra.....	9
16 Quadros síntese de análise MFR amostrados (Quadro A:controles; Quadro B: Procedimentos) .....	5
17 Análise individual por MFR amostrado – principais constatações .....	103
18 Extratos de documentação diversa relativa a controlos de MFR realizados pelo ICNF, I.P.....	62
19 Emissão de CQE sem taxa de exercício regularizada .....	3

AS

ÍNDICE DOS ANEXOS (cont.)

	Págs.
20 Ofícios a remeter CQE a fornecedores .....	3
21 Lista de registo das aquisições intracomunitários de MFR relativo a 2012.....	1
22 Comprovativo de notificação de aquisição intracomunitária por parte do fornecedor.....	6
23 Ofício de pedido de emissão de CQE para plantas não enquadráveis .....	2
24 Aquisição de MFR sem passaporte fitossanitário .....	2
25 CQE condicionado para efeitos de colheita de amostra fitossanitária .....	6
26 Comercialização de plantas anteriores à sua CQE .....	7
27 Quadro síntese dos incumprimentos detetados nos processos da amostra .....	2
28 Relação de processos de instrução de contraordenações a fornecedores de MFR.....	1
29 Análise das observações do ICNF, I.P. sobre o projeto de relatório .....	12



1/1  
C.F.  
L

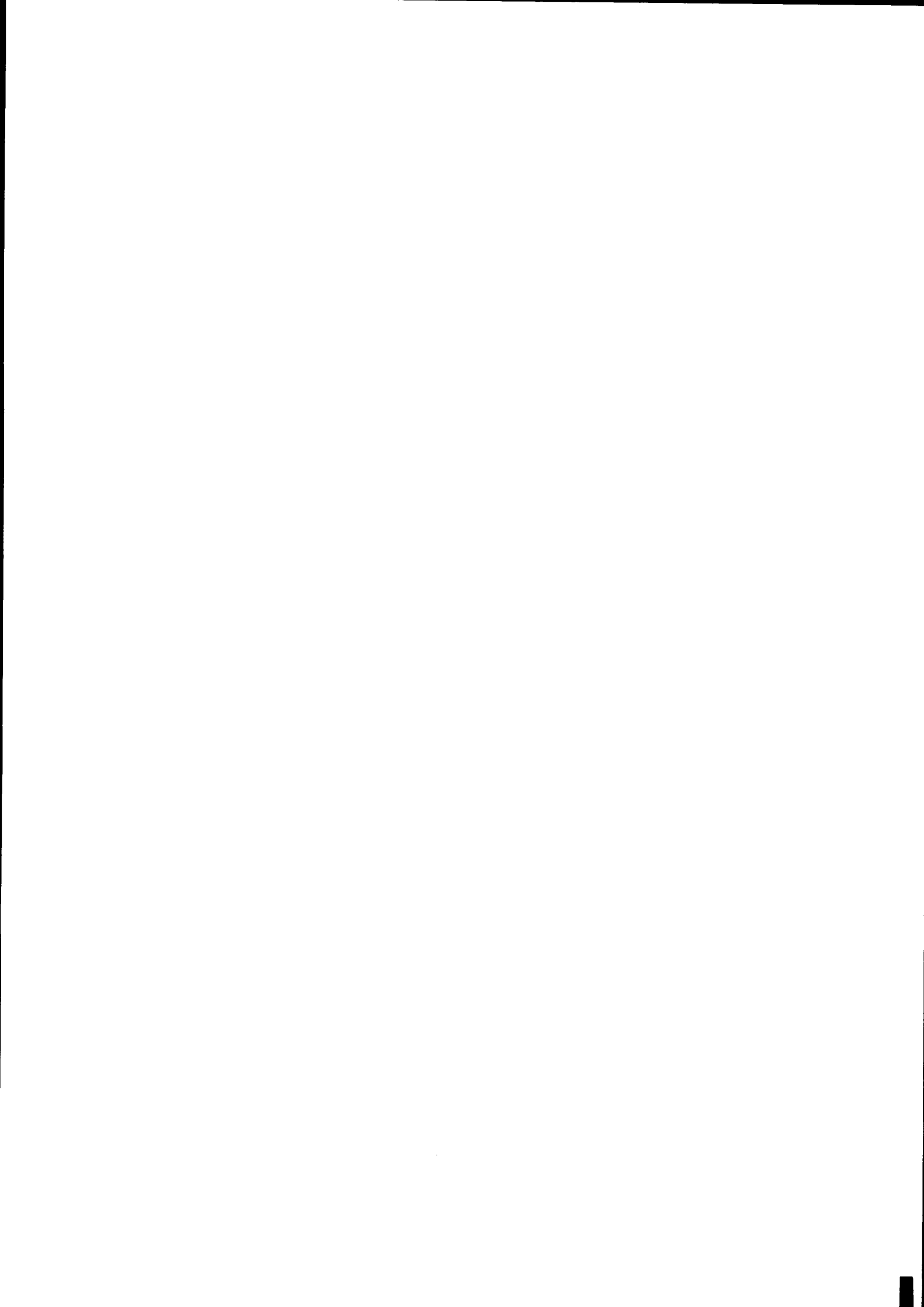
## Anexo 1

### Extrato das recomendações constantes do Relatório n.º31/07 de 2007- Auditoria ao Sistema de Certificação de Plantas no Setor Florestal

“

- a) Diligencie no sentido de rever o Decreto-lei n.º 205/2003, visando clarificar as entidades intervenientes, adaptando-a à nova estrutura orgânica do MADRP;
  - b) Elabore um manual de procedimentos para o sistema de certificação das plantas do setor florestal, com vista à uniformização dos procedimentos em todas as circunscrições e respetivos Núcleos Florestais, de forma a assegurar a necessária garantia das plantas produzidas para fins florestais;
  - c) Pondere o planeamento de ações de controlo fitossanitário aos viveiros nas ações realizadas para efeitos de certificação;
  - d) Realize, de forma inopinada, ações de controlo aos AE que apenas comercializam MFR a fim de garantir que as plantas que entram no circuito comercial cumprem as normas estabelecidas na legislação;
- (...)
- j) Certifique-se que a informação introduzida nas bases de dados (CNMB, RNMA e fornecedores) se encontra devidamente suportada.

“



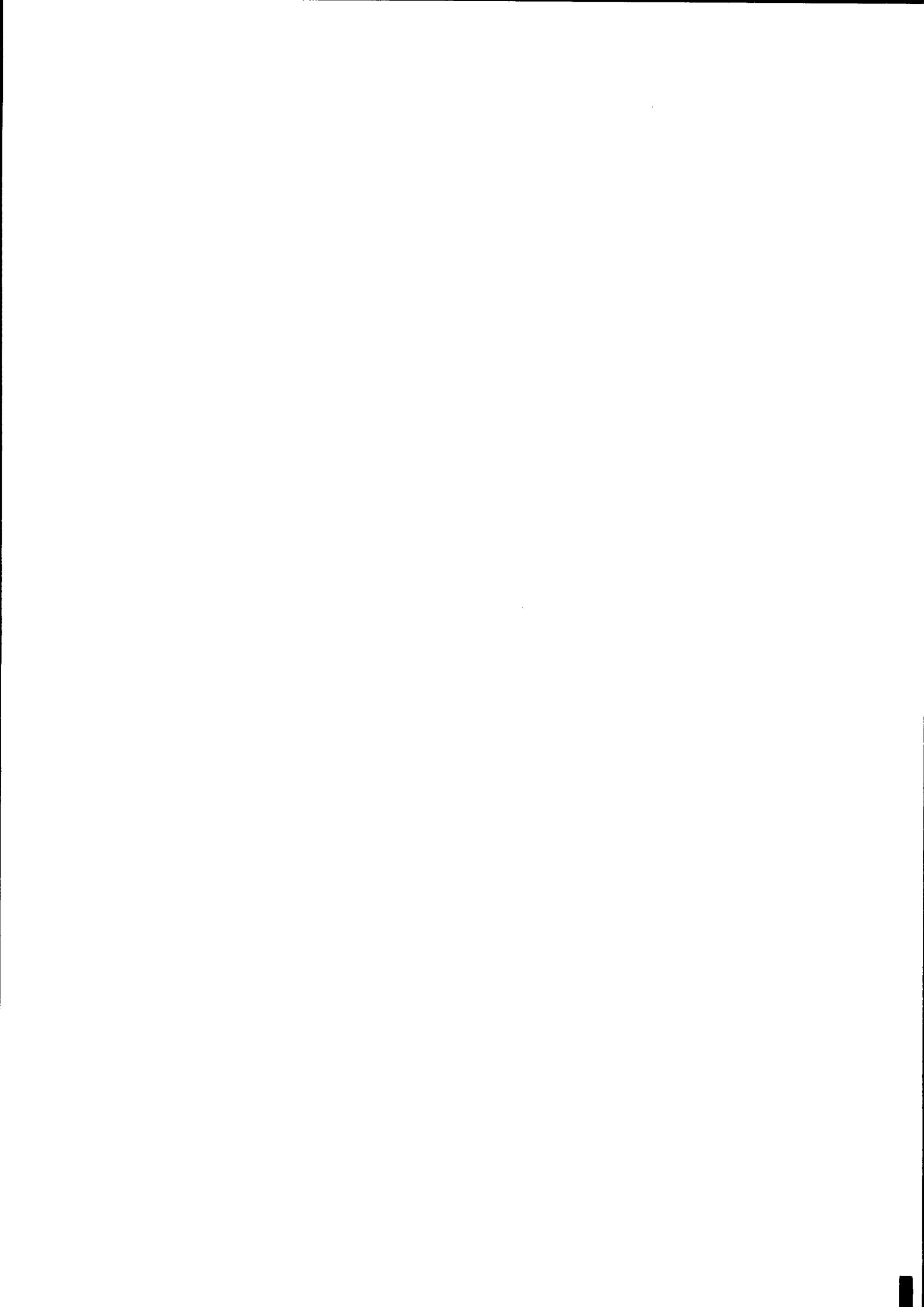


1/1  
J.  
A.

## ANEXO 2

### Lista das espécies florestais e híbridos artificiais a que se refere o artigo 2.º do DL 205/2003- ANEXO I

Parte A	Parte B
<p><i>Abies alba</i> Mill. (<b>Abeto-branco</b>) <i>Abies cephalonica</i> Loud. (<b>Abeto-da-grécia</b>) <i>Abies grandis</i> Lindl. (<b>Abeto-gigante</b>) <i>Abies pinsapo</i> Boiss. (<b>Abeto-espanhol</b>) <i>Acer platanoides</i> L. (<b>Ácer-da noruega</b>) <i>Acer pseudoplatanus</i> L. (<b>Bordo</b>) <i>Alnus glutinosa</i> Gaertn. (<b>Amieiro</b>) <i>Alnus incana</i> Moench. (<b>Amieiro-branco</b>) <i>Betula pendula</i> Roth. (<b>Bétula-branca</b>) <i>Betula pubescens</i> Ehrh. (<b>Bétula</b>) <i>Carpinus betulus</i> L. (<b>Choupo-branco</b>) <i>Castanea sativa</i> Mill. (<b>Castanheiro</b>) <i>Cedrus atlantica</i> Carr. (<b>Cedro-do-Atlas</b>) <i>Cedrus libani</i> A. Richard. (<b>Cedro</b>) <i>Fagus sylvatica</i> L. (<b>Faia</b>) <i>Fraxinus angustifolia</i> Vahl. (<b>Freixo</b>) <i>Fraxinus excelsior</i> L. (<b>Freixo</b>) <i>Larix decidua</i> Mill. (<b>Larício-europeu</b>) <i>Larix x eurolepis</i> Henry. (<b>Larício-híbrido-de-dunkeld</b>) <i>Larix kaempferi</i> Carr. <i>Larix sibirica</i> Ledeb. <i>Picea abies</i> Karst. (<b>Picea-europeia</b>) <i>Picea sitchensis</i> Carr. (<b>Picea-de-Stika</b>) <i>Pinus brutia</i> Ten. (<b>Pinheiro-da-calábria</b>) <i>Pinus canariensis</i> C. Smith. (<b>Pinheiro-das-canárias</b>) <i>Pinus cembra</i> L. <i>Pinus contorta</i> Loud. <i>Pinus halepensis</i> Mill. (<b>Pinheiro-de-Alepo</b>) <i>Pinus leucodermis</i> Antoine. <i>Pinus nigra</i> Arnold. (<b>Pinheiro-larício</b>) <i>Pinus radiata</i> D. Don. (<b>Pinheiro-insigne</b>) <i>Pinus sylvestris</i> L. (<b>Pinheiro-silvestre</b>) <i>Populus</i> spp. e híbridos artificiais entre estas espécies. (<b>Choupo</b>) <i>Prunus avium</i> L. (<b>Cerejeira-brava</b>) <i>Pseudotsuga menziesii</i> Franco. (<b>Pseudotsuga</b>) <i>Quercus cerris</i> L. <i>Quercus ilex</i> L. (<b>Azinheira</b>) <i>Quercus petraea</i> Liebl. <i>Quercus pubescens</i> Willd. <i>Quercus robur</i> L. (<b>Carvalho-alvarinho</b>) <i>Quercus rubra</i> L. (<b>Carvalho-americano</b>) <i>Robinia pseudoacacia</i> L. (<b>Robínia</b>) <i>Tilia cordata</i> Mill. (<b>Tília-de-folhas-pequenas</b>) <i>Tilia platyphyllos</i> Scop. (<b>Tília-de-folhas-grandes</b>)</p>	<p><i>Pinus pinaster</i> Ait. (<b>Pinheiro-bravo</b>) <i>Pinus pinea</i> L. (<b>Pinheiro-manso</b>) <i>Quercus suber</i> L. (<b>Sobreiro</b>) <i>Eucalyptus globulus</i> Labill. (<b>Eucalipto</b>)</p>





ANEXO 3

1/2  
C.F.

COMUNIDADE
<b>Diretiva n.º 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro</b> , relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução. Tem como objetivo regular o comércio de materiais florestais de reprodução, no âmbito da consolidação do mercado interno, a fim de eliminar entraves reais ou potenciais à livre circulação dos materiais, só podendo os mesmos estar sujeitos às restrições de comercialização previstas na diretiva adotada.
<b>Regulamento n.º 1597/2002 da Comissão, de 6 de Setembro</b> , que estabelece as normas de Execução da Diretiva 1999/105/CE, do Conselho no que diz respeito ao formato das listas nacionais de materiais de base dos materiais florestais de reprodução.
<b>Regulamento n.º 1602/2002 da Comissão de 9 de Setembro</b> , que estabelece as normas de execução da Diretiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito à autorização aos Estados-Membros para proibir a comercialização de materiais florestais de reprodução específicos junto do utilizador final.
<b>Regulamento n.º 2301/2002 da Comissão de 20 de Dezembro</b> , que estabelece as normas de execução da Diretiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito à definição de pequenas quantidades de semente.
<b>Regulamento (CE) n.º 69/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004</b> , que autoriza derrogações de certas disposições da Diretiva 1999/105/CE do Conselho relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução.
<b>Decisão do Conselho n.º 2008/971/CE, de 16 de Setembro</b> relativa à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros.
<b>Recomendação da Comissão n.º 2012/90/EU de 14 Fevereiro</b> em matéria de orientações para a apresentação de dados para a identificação de lotes de materiais florestais de reprodução e da informação que deve constar no rótulo ou documento do fornecedor.
<b>Decisão n.º 1104/2012/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Novembro</b> que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho para incluir materiais florestais de reprodução da categoria "material qualificado" e atualizar o nome das autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção.
NACIONAL
<b>Decreto-Lei n.º 205/2003 de 12 de Setembro</b> - transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR), e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de outros MFR não abrangidos nesta diretiva.
<b>Portaria n.º 1194/2003 de 13 de Outubro</b> - estabelece as taxas licenciamento e exercício de atividade, RNMB, e certificação MFR.
<b>Portaria n.º 1405/2008 de 4 de Dezembro</b> (artigo 5.º) critérios para atualização e arredondamento valores taxas estabelecidas na portaria n.º 1194/2003
<b>Portaria n.º 120/2012 de 30 de Abril</b> altera os critérios de arredondamento das taxas.
<b>Despacho n.º 19300/2003, 2ªS de 8 de Outubro</b> determina modelo oficial de Título de Licença de fornecedor

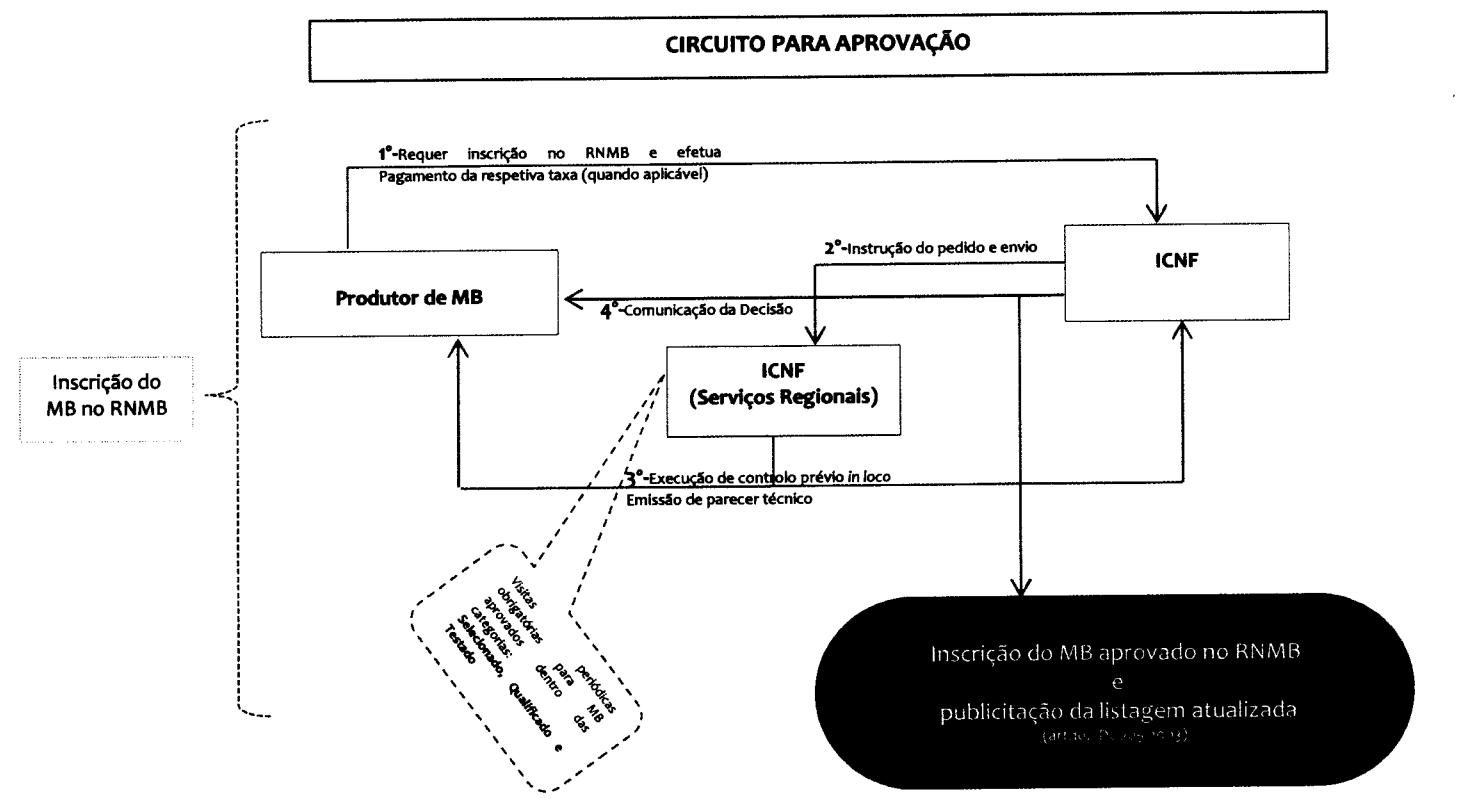
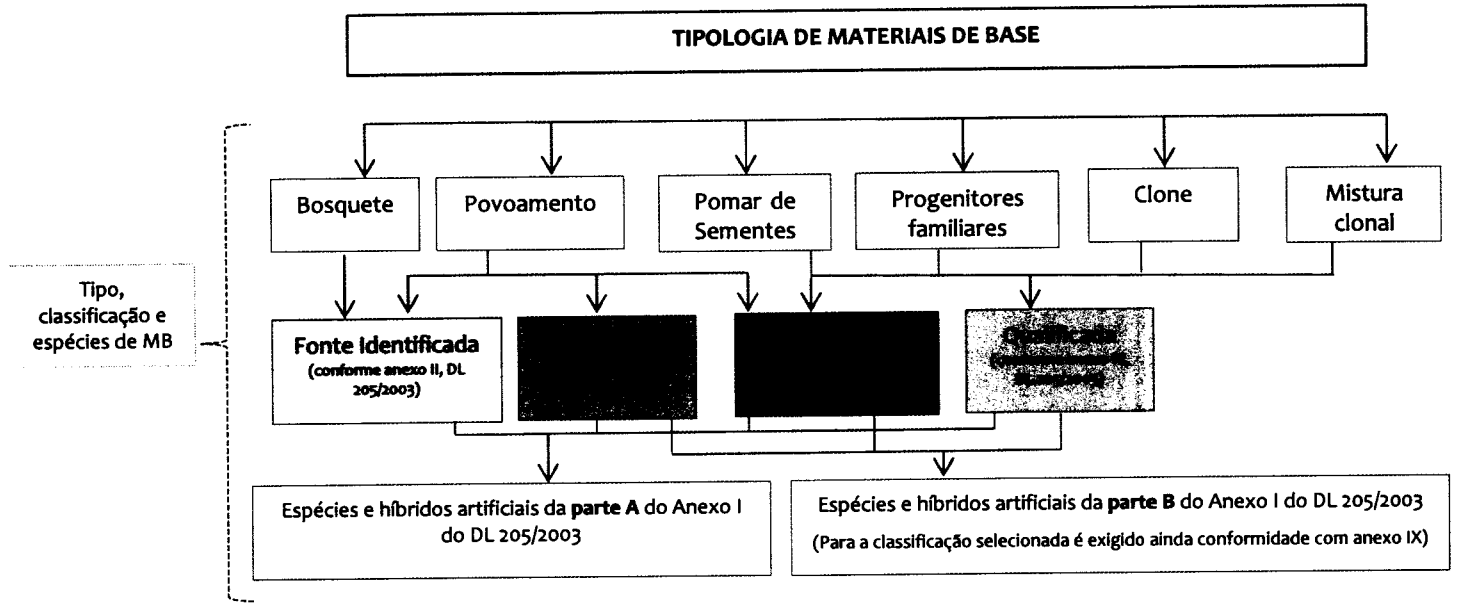
e modelo de certificado de qualidade externa -plantas para arborização.
<b>Despacho n.º 21418/2003, 2ºS de 6 de Novembro</b> define condições que permite emissão de certificado de qualidade externa com base em declaração do fornecedor.
<b>Despacho n.º 21419/2003, 2ºS de 6 de Novembro</b> aprova mapas representativos das delimitações das Regiões de Proveniência de Materiais de Base.
<b>Despacho n.º 8625/2004, 2ºS de 29 de Abril</b> que aprova o Catálogo Nacional de Materiais de Base.
<b>Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de junho</b> que estabelece o regime jurídico do direito de obtentor de variedades vegetais.
<b>Despacho n.º 1231/2012, 2ºS de 27 de Janeiro</b> aprova modelos de impresso requerimento para obtenção da Licença fornecedor, Declaração de Colheita, e declaração de processamento - Revoga Despacho n.º 21418/2003 10Outubro.
<b>Decreto-Lei n.º 565/99 de 21 de Dezembro</b> que regula a introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna (c/ Declaração de Retificação n.º 4-E/2000 de 31 de Janeiro).
<b>Decreto-Lei n.º 243/2009 de 17 de Setembro</b> republica o <b>Decreto -Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro</b> que atualiza o <b>regime fitossanitário</b> que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

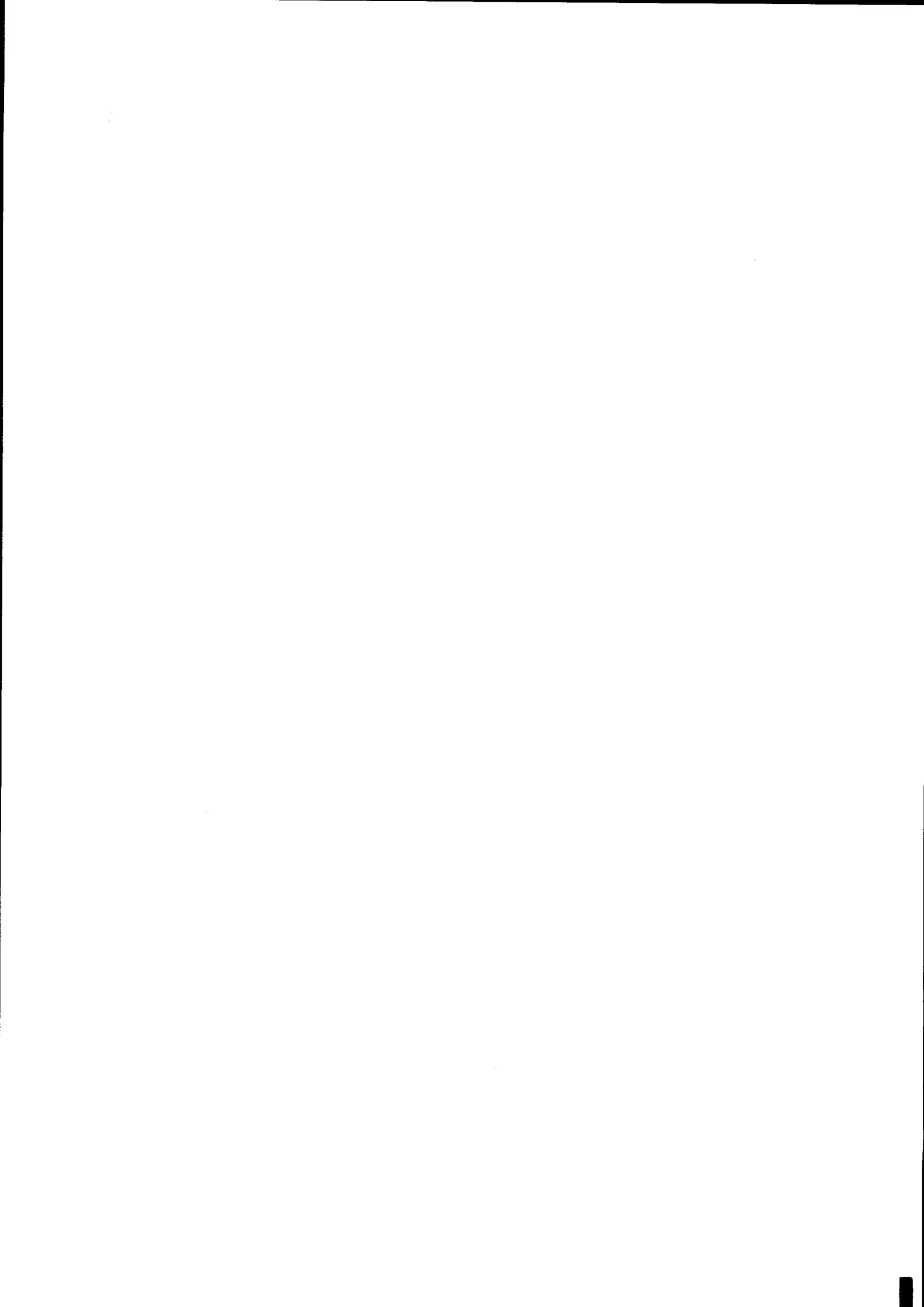
1/1  
J.C.  
B

**ANEXO 4**

**APROVAÇÃO DOS MATERIAIS DE BASE**

(art. 5º a 7º DL nº 205/2003, de 12-09+ Portaria nº 1405/2008, de 4-12 e Portaria n.º120/2012, de 30-04)





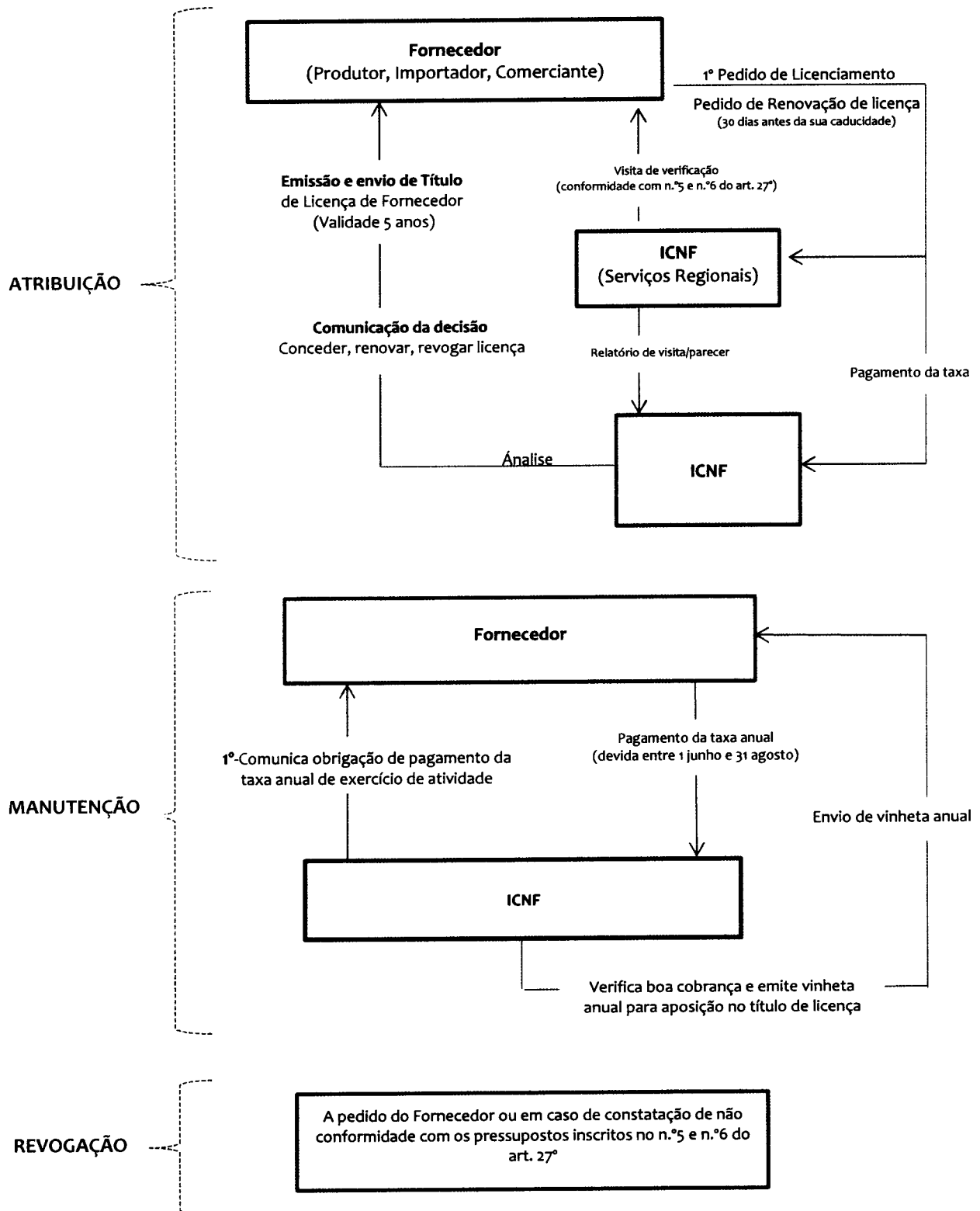


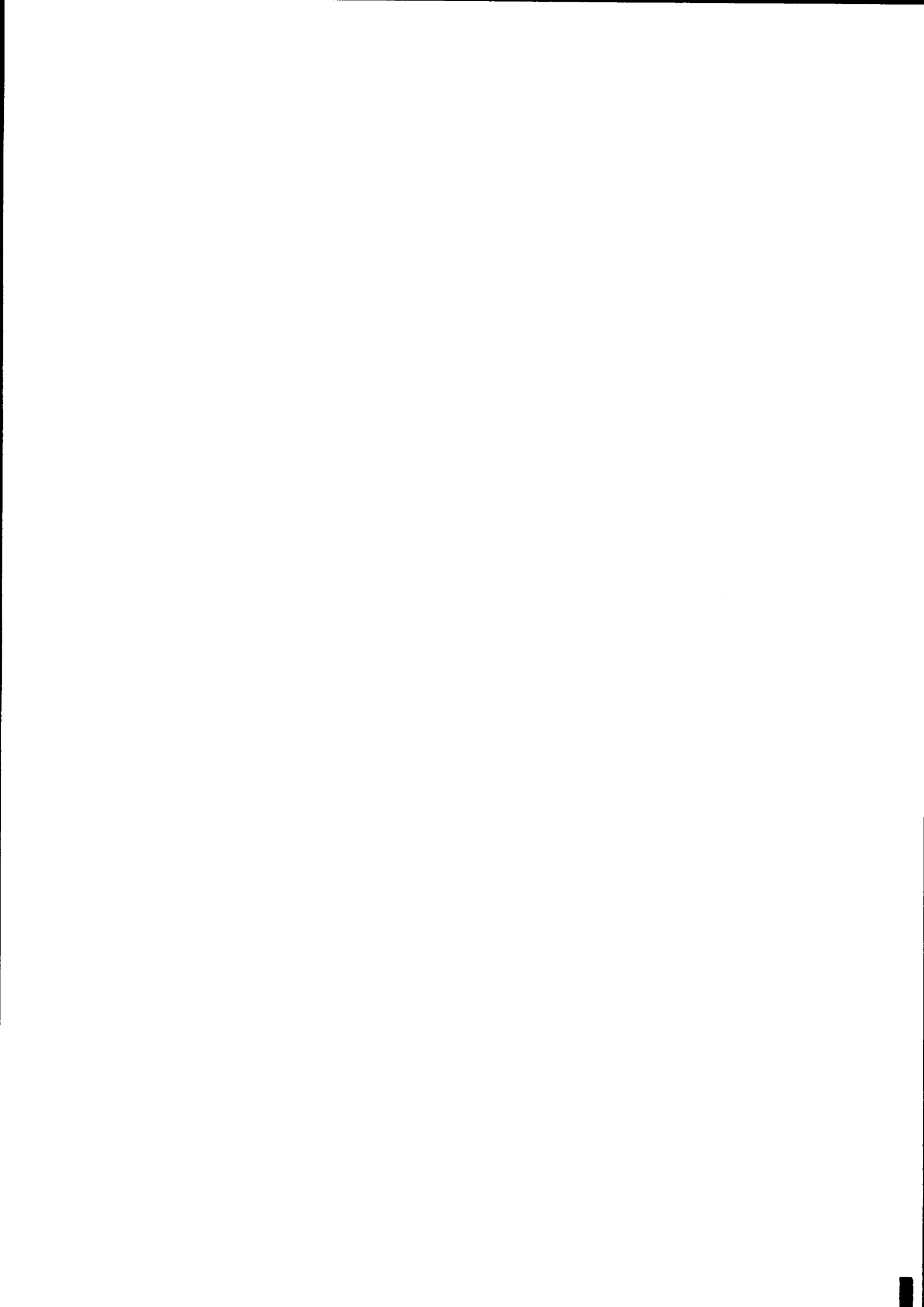
4/1  
13!  
B

**ANEXO 5**

**LICENCIAMENTO DE FORNECEDORES DE MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO (MFR)**

(art. 27º a 29º DL nº 205/2003, de 12-09+ Portaria nº 1405/2008, de 4-12 e Portaria n.º120/2012, de 30-04)





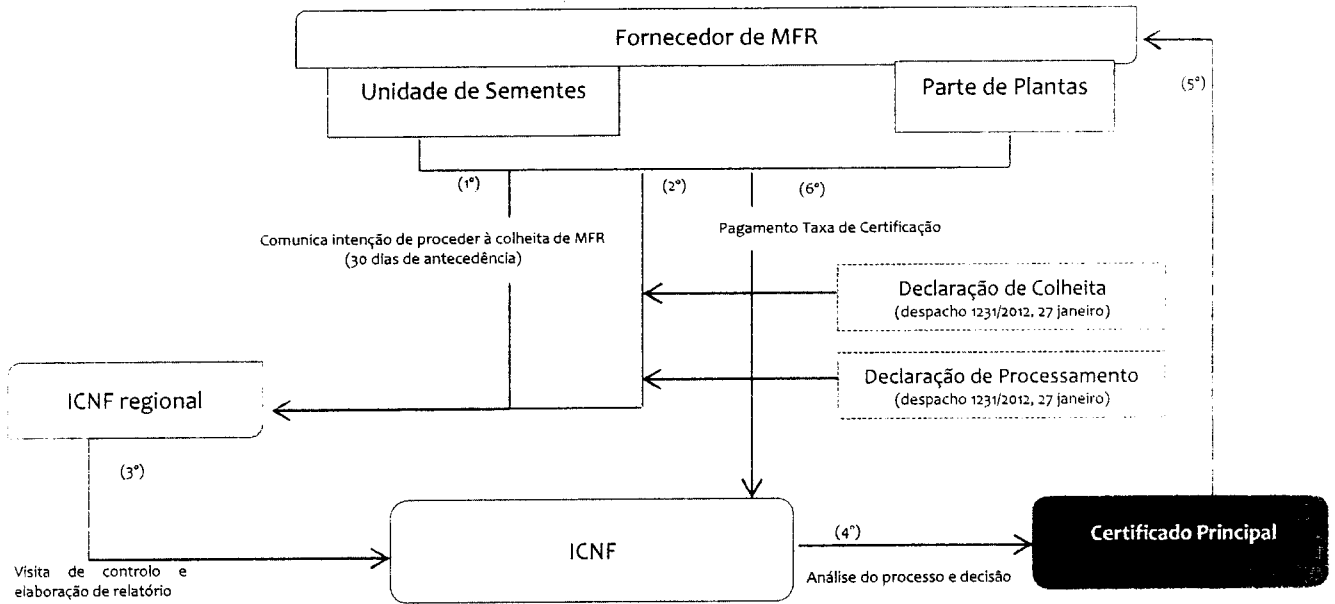
V1  
Qa.  
A

**ANEXO 6**

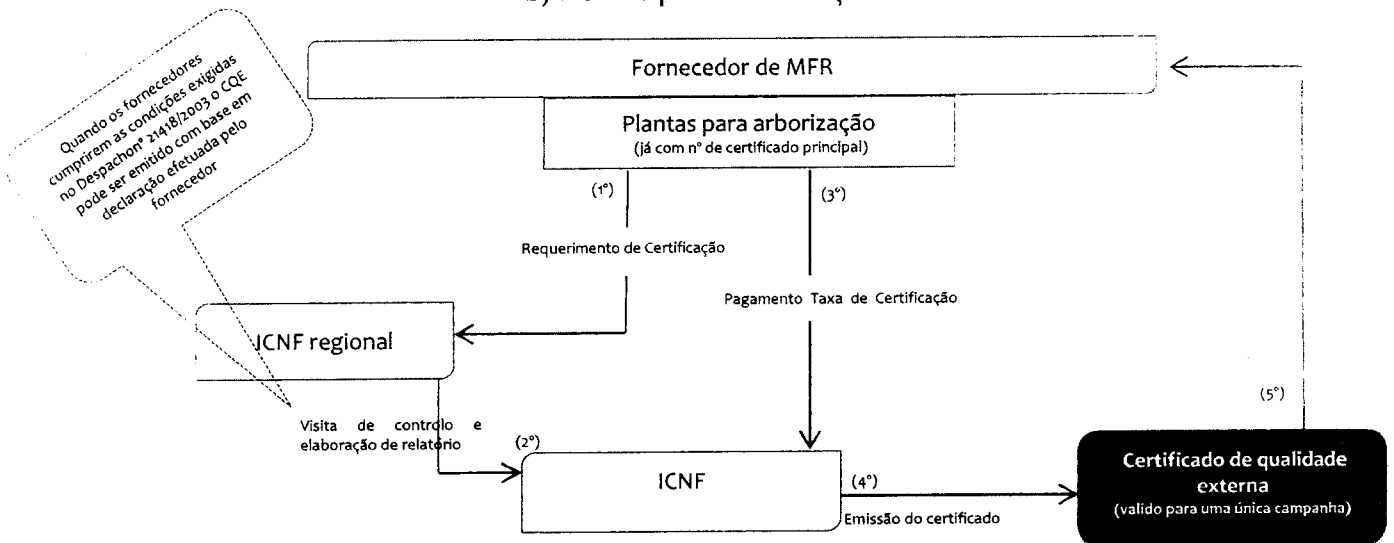
**PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DE MFR**

(art. 31º e 35º DL nº 205/2003, de 12-09+ Portaria nº 1405/2008, de 4-12 e Portaria n.º120/2012, de 30-04)

**a)-Sementes e Partes de Plantas**



**b)-Plantas para Arborização**





1/5  
 G.A.  
 4

## Anexo 7

### Seleção da Amostra

A amostra selecionada teve por base a informação enviada pelo ICNF a 06.02.2013 referente à Lista Nacional dos Materiais de Base destinados à produção de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I do DL 205/2003, e a lista de fornecedores de MFR licenciados reportada a janeiro de 2013.

Da sua análise apresenta-se nos quadro 1 e 2 infra o resumo quantificado de cada um dos universos:

**Quadro 1: Resumo do Universo de Unidades Aprovadas de MB por Categoria e Região**

Categoria MB	Região					Total Categoria
	Norte	Centro	Alentejo e Alto Alentejo	Alentejo	Algarve	
Fonte Identificada	81	32	1	24	2	140
Qualificado	-	-	3	2	-	5
Selecionado	16	77	35	142	15	285
Testado	-	-	50	1	-	51
<b>Total Região</b>	<b>97</b>	<b>109</b>	<b>89</b>	<b>169</b>	<b>17</b>	<b>481</b>

**Quadro 2: Resumo do Universo de Fornecedores de MFR por Atividade Licenciada e Região**

Atividade Licenciada	Região					Total Atividade
	Norte	Centro	Alentejo e Alto Alentejo	Alentejo	Algarve	
cs	2	1	5	7	1	16
cp	16	69	27	8	1	121
cs/cp	5	7	4	5	-	21
pcp	16	19	6	5	4	50
cs/pcp	10	10	7	2	1	30
<b>Total Região</b>	<b>49</b>	<b>106</b>	<b>49</b>	<b>27</b>	<b>7</b>	<b>238</b>

cs-Comercialização de Sementes; cp- Comercialização de Plantas; pcp-Produção e Comercialização de Plantas;

Atendendo à representatividade da região do Alentejo no que respeita ao número de unidades de MB inscritos e a representatividade da região Centro em ambos os universos, escolheu-se estas duas regiões para efeitos de extração da amostra no âmbito da presente auditoria.

### Critérios de amostragem das Unidades de MB

A partir do universo de 278 unidades de MB conforme apresentado no quadro 3, foram seleccionados 20 processos para análise, 10 de cada região atendendo a critérios de representatividade e abrangência do tipo e categorias dos MB, evidenciando igualmente as espécies mais representativas.

Quadro 3 – Universo de Unidades de MB Aprovadas na região Centro e Alentejo

Região	Categoria e Tipo de MB								Total Região
	Forma Identificada			Seleccionada		Qualidade		Testada	
	Bonquete	Processamento	Sinformação	Processamento	Sinformação	Mistura Coral	Sinformação	Mistura Coral	
Alentejo	-	23	1	141	1	1	1	1	169
Centro	16	14	2	74	3	-	-	-	109
<b>Total</b>									<b>278</b>

No seu conjunto as regiões do Centro e Alentejo relevam 57,8% do universo de MB inscritos, representando estas destaque para algumas das espécies de maior importância em Portugal: *Quercus suber* (78,9%), *Pinus pinaster* (83,6%), *Pinus pinea* (64,9%) e *Quercus ilex* (93,5%). (*Quercus Rubra* (29,4%) e *Eucalipto globulus* (15,1%).

A amostra de processos seleccionados relativamente ao Materiais de Base e seus produtores apresentam-se no seguinte quadro 4.



ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>"(121) O ICNF, I.P. detém os necessários poderes legais; no entanto, o diploma legal que institui o regime encontra-se desatualizado, nomeadamente quanto às entidades intervenientes, face às reestruturações ocorridas na Administração Central do Estado."</p>	<p>"Apesar das diversas reestruturações ocorridas na Administração Central do Estado desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, e que afetaram a orgânica da ex-DGRF, a que se sucedeu a Autoridade Florestal Nacional<sup>1</sup>, agora integrada no ICNF, I.P., por fusão com o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade<sup>2</sup>, a verdade é que as atribuições e competências previstas no referido diploma legal não desapareceram, tendo-se antes transferido para a esfera dos organismos que sucederam à ex-DGRF e incluindo-se, presentemente, no vasto conjunto de atribuições e competências que cabe ao ICNF, I.P. prosseguir.</p> <p>Neste contexto, e atendendo ainda ao peso e complexidade inerentes ao próprio processo de revisão legislativa, não podemos concordar com a necessidade, apontada pela IGAMAOT, de revisão do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, apenas pelo facto de as referências às entidades intervenientes em matéria de produção e comercialização de MFR, se encontrarem atualmente desatualizadas."</p>	<p>Não obstante o ICNF, I.P. assegurar que as atribuições e competências previstas no diploma legal lhe foram transferidas, por força das diversas alterações orgânicas ocorridas, o fato é que os circuitos e procedimentos estabelecidos pelo DL205/2003 só parcialmente refletem a atualidade prosseguida por este Instituto prestando-se a interpretações ambíguas. É disso por exemplo, a ausência de atuação em áreas como a fiscalização sistemática da semente objeto de certificação, cuja responsabilidade no DL se encontra atribuída ao Corpo Nacional da Guarda Florestal (atualmente integrado na GNR-SEPNA). Por outro lado, as atribuições antes cometidas à DRA, nomeadamente na emissão de Certificados de Qualidade Externa não transitaram para as DRAP, que lhes sucederam, mas para a DGRF e posteriormente para a AFN encontrando-se atualmente a ser emitidos pelo serviço central do ICNF, I.P. e não pelos departamentos desconcentrados desse Instituto.</p> <p>Ressalva-se que a constatação aduzida no ponto (121) vem reforçar a recomendação</p>
--	--	---

<sup>1</sup> AFN.  
<sup>2</sup> ICNB.



ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>"(122) As estruturas central e regionais dispõem de recursos humanos qualificados; importa equacionar o reforço da dotação de técnicos superiores nos serviços descentralizados, dada a dispersão dos atuais por diferentes funções, bem como a sua melhor preparação para o controlo documental, e prosseguir a implementação de efetiva articulação e coordenação entre aqueles serviços, visando uma intervenção mais eficaz junto dos AE.</p>	<p>"Quanto à identificada necessidade de "reforço de dotação de técnicos superiores nos serviços descentralizados", assinalada pela equipa inspetiva, não podemos deixar de salientar as dificuldades com que o ICNF, I.P. se debate no que toca ao recrutamento e afectação de recursos humanos para a realização destas funções, dentro do que seria o quadro ideal. Estas dificuldades são acentuadas pela avançada idade média dos seus funcionários, que se situa nos 55 anos de idade, pelo elevado número de aposentações ao nível dos quadros técnicos superiores, registadas nos últimos 3 anos e, bem assim, pelo facto de a última contratação de técnicos florestais pela ex-AFN, ter tido lugar em 1997."</p>	<p>já anteriormente veiculada no Relatório da IGAP nº 31/07 de 13 de novembro de 2007, o qual mereceu a concordância da respetiva tutela a 12.12.2007.  <i>Relatório sem alteração.</i></p>
<p>"(123) Os procedimentos documentados e instrumentos de apoio ao registo e controlo existentes são regra geral adequados, contudo não suficientes, face à abrangência das atividades e obrigações a relevar, ou carecem de melhoramento, como assinalado nos pontos (47) a (53)."</p>	<p>"Registam-se as considerações tecidas pela equipa inspetiva, salientando-se ainda que o ICNF, I.P. tem desenvolvido os maiores esforços no sentido da melhoria contínua dos seus serviços, esforços tanto mais evidentes se atendermos ao contexto descrito no ponto (122)."</p>	<p>As observações do ICNF, I.P. espelham as dificuldades reconhecidas, ressaltando a IGAMAOT, por este fato, a importância de um adequado planeamento e gestão dos recursos disponíveis, de todas as valências, conforme constatação inscrita nomeadamente no ponto (43).  <i>Relatório sem alteração.</i></p>
<p>"(124) A adaptação do SGISF para apoio ao presente sistema de regulação encontra-se</p>	<p>"Através do SGISF, o ICNF, I.P. tem vindo a tornar mais eficaz a gestão dos processos no âmbito do controlo e certificação de</p>	<p><i>Relatório sem alteração.</i></p>
<p></p>	<p></p>	<p>Considera-se reconhecida por parte da equipa inspetiva a fase de</p>

ANEXO 29  
2/12  
F.P.

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>em desenvolvimento, pelo que ainda não se apresenta inteiramente operacional quanto à gestão e suporte à desmaterialização, atento o referido nos pontos, (54) e (56) sendo ainda de relevar as insuficiências de informação aferidas nos pontos (60), (78), (79) e (81).”</p>	<p>MFR e do registo e confirmação dos Materiais de Base<sup>3</sup>. De facto, este sistema tem como objetivo organizar e gerir a informação e estabelecer os principais procedimentos associados à certificação e comercialização dos MFR, de modo a facilitar a atuação do ICNF, I.P.</p> <p>O SGISF entrou em funcionamento na campanha de 2012/2013, no que diz respeito aos MFR, tendo-se inicialmente verificado dificuldades, designadamente, na migração de dados da anterior base de dados para este sistema.</p> <p>Importa ter presente que o SGISF se encontra em permanente atualização, também ditada pela harmonização e uniformização de procedimentos de informação decorrentes da fusão ocorrida entre a ex- AFN e o ex-ICNB, da qual resultou a criação do ICNF, I.P. e a consequente reorganização dos serviços técnicos.</p> <p>Isto porque o SGISF, na vertente dos MFR e MB, é apenas 1 módulo do sistema de gestão de informação global que se pretende extensivo e comum a todas as áreas de atuação do ICNF, I.P., quer em matéria de conservação da natureza e biodiversidade, quer em matéria florestal. Este sistema de gestão e informação global está em construção desde o início do processo de fusão e deve ser feito de forma integrada e não por módulos.”</p>	<p>desenvolvimento do SGISF e respetiva dinâmica de integração da gestão dos MFR/MB, refletida nomeadamente no ponto (36) como fator condicionante à respetiva análise e como elemento potenciador do sistema de certificação e controlo, consubstanciada na recomendação do ponto (145), através do incentivo à prossecução do trabalho em curso.</p> <p>Relatório sem alteração.</p>	<p>“(125) O RNMB apresenta falhas e omissões da informação prevista. Este Registo, bem como a Lista dos fornecedores de MFR</p>	<p>Registam-se as observações transmitidas pelo ICNF, I.P.. Não obstante, este Instituto não forneceu em sede do presente</p>
---	--	--	---	---

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>licenciados publicitada não incluem dados das R.A. Açores e Madeira. Não se encontra publicitada a listagem dos MB inscritos. Ademais, a referida Lista de fornecedores de MFR licenciados detém AE com licença caducada, assinalados em (68) e (88), o que compromete o princípio da legalidade e a credibilidade da informação oficial.</p> <p>Não foi prosseguida a publicação do CNMB desde 2004, pelo que carece de atualização. Embora remetida à CE, a informação de Portugal não integrou a Lista Comunitária de MB."</p>	<p>aos serviços florestais dos Açores e Madeira a confirmação oficial de tal informação.</p> <p>Quanto ao lapso indicado no segundo parágrafo e à situação descrita no terceiro parágrafo deste ponto, o ICNF, I.P. já procedeu às devidas correções."</p>	<p>contratário a evidência que sustente alteração às constatações enunciadas. Confirma-se a pertinência das recomendações que as asserções suscitaram, visando uma atuação sistemática de maior rigor e abrangência.</p> <p>Relatório sem alteração.</p>
<p>"(127)-O licenciamento dos fornecedores de MFR não é sustentado por parecer técnico específico, não se reconhecendo igualmente a aplicação de um procedimento sistemático de controlo e análise aquando da sua renovação, cuja formalização assenta comumente no mero ato de pagamento da taxa.</p>	<p>"É certo que só a partir da campanha 2011/2012, com a aprovação do formulário Modelo 002, passou a existir um documento próprio para emissão de parecer por parte do inspetor fitossanitário quanto à emissão de novas licenças ou renovação das mesmas, com consequente registo no SGI/SF a partir da campanha 2012/2013.</p> <p>No entanto, o licenciamento dos fornecedores de MFR foi sempre sustentado numa avaliação técnica criteriosa."</p>	<p>A análise processual efetuada à amostra selecionada evidenciou falhas sistemáticas de controlo, tanto ao nível da concessão do primeiro licenciamento como nos respetivos atos de sua renovação, [vide como exemplo pontos (87) e (89)] pelo que não encontramos sustentação para a asserção de permanente avaliação criteriosa, aduzida pelo ICNF, I.P.. A síntese da análise consta dos Anexos 16 e 17 do presente relatório, (vd. Quadro A e processos individuais).</p> <p>Relatório sem alteração.</p>

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO  
ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>"(128) O ICNF, I.P. não exige aos AE o cumprimento da comunicação das quantidades produzidas e comercializadas de MFR, nem inclui tal levantamento no controlo in loco, pelo que a monitorização do sistema é omissa quanto à produção de plantas de todas as espécies não sujeitas a CQE, bem como às efetivas quantidades de MFR introduzidas no mercado."</p>	<p>"As visitas de levantamento<sup>4</sup> são sempre realizadas no início da campanha (em setembro/outubro) e destinam-se essencialmente a estimar a produção anual de plantas, quer das espécies de certificação obrigatória (permitindo um melhor controlo sobre os MFR existentes quando se realizam as Visitas de Observação<sup>5</sup>), quer das demais.</p> <p>Por conseguinte, o levantamento dos MFR é feito in loco, aquando da VL, momento em que é efetuada a contagem total da produção para a campanha em curso.</p> <p>No SGISF registam-se os resultados das VL, ou seja, a estimativa da produção de plantas de certificação obrigatória e das outras espécies.</p> <p>Portanto, o ICNF, I.P. tem perfeito conhecimento de tudo quanto é produzido, independentemente da obrigação legal de certificação.</p> <p>O mesmo sucede em relação às quantidades das plantas de certificação obrigatória que são introduzidas no mercado, das quais o ICNF, I.P. tem um conhecimento exaustivo."</p>	<p>As estatísticas (quantidades de MFR produzidas e comercializadas por espécie e categoria e por fornecedor - 2010/2011 e 2011/2012) disponibilizadas pelo ICNF, I.P. (14.03.2013), conjugada com a análise decorrente dos processos amostrados, não permitiram evidenciar a existência de um controlo pragmático sobre toda a quantidade de MFR anualmente produzidos e/ou comercializados.</p> <p>Esta constatação encontra-se fundamentada nomeadamente no ponto (92). Releva-se a omissão de conhecimento sobre a produção de plantas de todas as espécies não sujeitas a CQE, bem como sobre a quantidade de sementes efetivamente comercializada ou introduzida no mercado.</p> <p>Relatório sem alteração.</p>
<p>"(129) Destaca-se com apreensão alguns atos de gestão prosseguidos pelo Instituto, nomeadamente quanto à renovação de licenças reportada a data anterior à sua efetiva regularização, a par das constatações assinaladas em (91) e (97), ou de emissão dos CQE sem o prévio pagamento da taxa devida,</p>	<p>"Os casos identificados na primeira parte deste ponto não se suportam nem coincidem com as orientações genéricas superiormente ditadas, verificando-se desencontro e falta de uniformidade na atuação dos serviços, ainda que parcial, a que não são alheias as consequências decorrentes da reorganização dos serviços florestais ocorrida entre 1996 e 2004, com a sua fragmentação integração nas sete Direções Regionais de</p>	<p>A IGAMAOT reconhece a dificuldade de reorganização interna inerente às alterações orgânicas ocorridas. A mesma foi tida em consideração nomeadamente nos pontos (39) a (41) do relatório.</p>

<sup>4</sup> VL.  
<sup>5</sup> VO.

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p><i>procedimentos que podem proporcionar cobertura legal a situações passíveis de contraordenação ou, ao invés, induzir irregularidades, como exposto em.(87) e (108)."</i></p>	<p><i>Agricultura, e posterior concentração num único organismo – a DGRF –, o que motivou um impacto significativo na organização e respectivos procedimentos.</i></p> <p><i>É de registar o esforço do ICNF, I.P. no sentido de corrigir estas situações, que se reconhece existir mas que atualmente estamos empenhados em banir.</i></p> <p><i>Por outro lado, e ao contrário do que consta do ponto (65) do Relatório Preliminar, esclarece-se que, na campanha de 2012/2013, do universo de 245 fornecedores, 186 fornecedores pagaram a taxa de atividade anual e 4 correspondem aos viveiros do ICNF, I.P. (que não pagam taxa anual de exercício da atividade).</i></p> <p><i>A discrepância verificada entre os dados da equipa inspetiva, constantes daquele ponto (65), e os que agora se indicam, deve-se à falta de atualização do SGISF aquando da realização desta auditoria.</i></p> <p><i>Já no que concerne à emissão de Certificados de Qualidade Externa<sup>6</sup> "(...) sem o prévio pagamento da taxa devida (...)", estes Certificados asseguram que, na data em que é realizada a VO, as plantas cumprem com os requisitos legais em vigor, passando, a partir desse momento, a cumprir as condições para serem comercializadas. Por esse motivo, a data do CQE deve ser a data de realização da VO.</i></p> <p><i>Em todo o caso, o procedimento descrito não atenta contra o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Portaria n.º 1194/2003, de 13 de outubro. Isto porque, determinando aquela norma que "É</i></p>	<p>A título do ponto (65), refira-se que o universo de fornecedores de MFR licenciados facultado em 06.02.2013 e a informação constante da página do Instituto, reportada a janeiro de 2013 e recentemente atualizada a outubro de 2013, referem <b>238 fornecedores</b>, como aludido no relatório.</p> <p>Não obstante a falta de evidência que comprove a inexactidão daquela informação, considera-se de aceitar a atualização agora proposta pelo ICNF, I.P., quanto ao número de AE com taxa de atividade anual paga na campanha 2012/2013.</p> <p>Mantêm-se, assim, os fundamentos da constatação e conclusão inscritas em (65) e (117) e respetiva recomendação, em (134): subsistem pelo menos 50 fornecedores devedores da taxa, cuja liquidação deveria ter ocorrido entre 1 de junho e 31 de agosto de 2012, e o regime sancionatório não se encontra a ser aplicado.</p> <p>Relativamente à emissão de CQE, é de notar que a Portaria 1405/2008 alterou o nº 2 da Portaria 1194/2003, por mera integração deste no n.º 1. A nosso ver,</p>
---	--	---

Anexo 29 6/12 90.

<sup>6</sup> CQE.

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

	<p>condição da emissão dos certificados de plantas referidos na alínea b) do n.º 2 do n.º 2 o prévio pagamento das taxas devidas pelas visitas de certificação efectuadas e pelo número de plantas certificadas.", a verdade é que, com a alteração introduzida pelo artigo 5.º da Portaria n.º 1405/2008, de 04 de dezembro, o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 1194/2003, de 13 de outubro, deixou de ter qualquer alínea, passando a ter a seguinte redacção: "Os fornecedores licenciados ao abrigo do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, estão isentos do pagamento da taxa referida na alínea a) do n.º 1 deste número."</p> <p>Salvo melhor opinião, da análise dos termos do Relatório Preliminar, não nos parece que a equipa inspectiva tenha estas circunstâncias em linha de conta.</p>	<p>nada foi alterado quanto ao nº 4, relativo à obrigatoriedade e condições de pagamento da taxa. Assim, e conforme resulta do nº 8 da Portaria 1405/2008, "os pressupostos, periodicidade, condições de cobrança e de pagamento" da taxa prevista na alínea e) do nº 1 do n.º 2 (anterior alínea b) do n.º 2 do n.º 2 da Portaria 1194/2003) mantêm-se em vigor, sendo deste modo condição para a emissão dos certificados de plantas o prévio pagamento das taxas devidas pelas visitas de certificação efectuadas e pelo número de plantas certificadas.</p> <p>A redação do ponto (65) do Relatório será alterada para:</p> <p>"O ICNF, I.P. ainda não instituiu o controlo do pagamento da taxa de atividade anual pelos fornecedores, fato que compromete a arrecadação da receita que lhe é devida.</p> <p>Segundo a informação atualizada pelo Instituto a 18.11.2013 em sede de contraditório, relativamente à campanha de 2012/2013 ainda persistiam devedores da referida taxa cerca de 50 fornecedores de MFR."</p>
<p>"(130) O ICNF, I.P. não possui um plano de controlo oficial sistemático e abrangente junto do universo de AE. Desenvolve um</p>	<p>"(130), (132), (135) No que respeita ao ponto (130), refira-se que, na sua atuação o ICNF, I.P. tem vindo a considerar o factor risco no planeamento das atividades de controlo. É disso</p>	<p>Não foi disponibilizado pelo ICNF, I.P., nem apresentada evidência de existência e execução de um plano de controlo oficial</p>

Anexo 29

7/12  
98

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>conjunto de ações ao longo da campanha; todavia constata-se a ausência de controlo das obrigações legais dos produtores de MB e da colheita de MFR, in loco; e a sua limitada incidência, no âmbito da manutenção do registo dos MB e dos requisitos legais e processuais da atividade dos fornecedores de MFR, incluindo a autorização de declaração própria para efeitos de emissão de CQE.</p> <p>Também não tem sido realizado, em razão do risco percecionado, o planeamento de inspeções regulares junto de outros AE comerciantes de plantas ou sementes, nomeadamente de espécies sensíveis em termos fitossanitários, que não se encontram atualmente abrangidos pelas VL.”</p> <p>“(132) O planeamento operacional e a execução das ações de controlo realizadas apresentam fragilidades, reportadas nos pontos (92) a (94), (99), (103) e (104), verificando-se amiúde o levantamento e registo de informação incompleto ou sem a devida ponderação/averiguação da sua conformidade, fatores que evidenciam carências de supervisão, de articulação e partilha da informação das diferentes intervenções prosseguidas pelo ICNF, I.P., a nível central e regional.”</p> <p>“(135) As diligências prosseguidas pelo</p>	<p>exemplo a priorização dada aos fornecedores de MFR no âmbito das ações a desenvolver no plano de prospeção e erradicação do <i>Fusarium circinatum</i>, para 2013, encontrando-se estabelecidas 2 prioridades com base numa análise de risco (estas orientações constam dos memorandos das reuniões realizadas com os serviços regionais no início deste ano).</p> <p>Quanto ao demais, e conforme já acima referido, o ICNF, I.P. tem desenvolvido todos os esforços visando a melhoria contínua dos seus serviços.</p> <p>No entanto, e ao longo deste trabalho, tem-se deparado com inúmeros estrangimentos que condicionam fortemente a sua atividade, designadamente a escassez de recursos humanos face às múltiplas solicitações.</p> <p>Dentro deste contexto, o ICNF, I.P. não deixará de atender aos aspetos focados no Relatório Preliminar.</p>	<p>sistemizado em razão do risco, quer junto dos produtores de MB quer dos diversos AE fornecedores de MFR.</p> <p>Das referidas orientações, não foi dado conhecimento igualmente à equipa inspetiva, inclusivamente em sede de contraditório, nem tal foi percecionado na análise realizada aos processos, nem junto dos serviços regionais.</p> <p>Relatório sem alteração.</p>
--	--	--

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>Instituto na averiguação do eventual universo de AE a operarem à margem do sistema legal merecem reforço."</p>		
<p>"(136) A ausência da atualização dos valores das taxas, ao arripio do legalmente previsto, a par dos incumprimentos e atrasos no seu pagamento, por parte dos AE, configuram perdas e deferimento de receitas necessárias ao financiamento do sistema.</p>	<p>"Reconhece-se este facto, apenas parcialmente justificado pelos sucessivos processos de reorganização dos serviços em causa. Está, contudo, em curso o processo de atualização das taxas previstas na Portaria n.º 1194/2003, de 13 de outubro alterada pela Portaria n.º 1405/2008, de 04 de dezembro."</p>	<p>Relatório sem alteração.</p>
<p>"(137) As fundadas dúvidas dos AE sobre a aplicação do regime do IVA à comercialização de plantas florestais que não requerem CQE justificam o seu cabal esclarecimento, mediante a articulação com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)."</p>	<p>"Salvo melhor opinião, esta não é matéria da competência do ICNF, I.P., mas sim da Autoridade Tributária Aduaneira, no entanto, promoverá este Instituto as diligências necessárias junto da Autoridade Tributária Aduaneira para promoção do cabal esclarecimento da situação."</p>	<p>Relatório sem alteração.</p>
<p>"(138) Proceda à atualização do diploma legal que institui o presente regime, no quadro da orgânica do MAM e do ICNF, I.P."</p>	<p>"Pelos motivos atrás aduzidos a propósito do ponto (121), não consideramos esta revisão imperativa."</p>	<p>Vd. análise realizada a título do ponto (121) Relatório sem alteração.</p>
<p>"(139) Invista na consolidação da estrutura operacional, designadamente quanto à dotação e preparação do pessoal para todas as necessárias ações de regulação e controlo, em articulação com os serviços desconcentrados, e promova a supervisão do sistema, visando o referido em (122) e (132)" "(140) Considere o reforço do</p>	<p>(139) a (142), (144), (145), (147) e (148). Registam-se estas recomendações, mas salienta-se uma vez mais que o ICNF, I.P., não dispõe de meios, principalmente humanos, que lhe permitam resolver estas questões na sua totalidade, a curto prazo.</p>	<p>Vd. análise realizada a título do ponto (122). Face às recomendações aludidas, sublinha-se também a relevância da recomendação efetuada no ponto (146) – "Instrua os devidos processos de contraordenações às infrações enquadráveis no regime sancionatório em vigor", atento o</p>



ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>acompanhamento técnico e de inspeção junto do universo de AE, face ao assinalado em (112), (113) e (133), bem assim como a elaboração de manual normativo de apoio a disponibilizar ao produtor de MB e ao fornecedor de MFR”</p> <p>“(141) Atente à melhoria dos procedimentos de avaliação técnica da concessão, manutenção e aprovação dos MB e registo no RNMB, do licenciamento dos fornecedores de MFR, das autorizações de declaração relativas à certificação da qualidade (externa) dos materiais, e no âmbito fitossanitário, quanto ao elencado em Errol A origem da referência não foi encontrada., 0, 0 e 0”</p> <p>“(142) Retome a exigência do cumprimento da comunicação anual, pelos AE, da informação relativa à produção e comercialização de MFR e avalie da respetiva conformidade quando dos controlos in loco, de forma a deter informação mais abrangente e fidedigna sobre o setor”</p> <p>“(144) Institua o planeamento do controlo oficial, fundado numa abordagem sistemática do risco, e adequada abrangência, face aos requisitos de garantia da qualidade dos materiais e à especificidade dos operadores envolvidos, visando superar as lacunas elencadas em (130). Equacione</p>	<p>particular dever de procedimento que cabe à Autoridade Administrativa, como explanado em (117).</p> <p>Relatório sem alteração.</p>
--	--

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p><i>das vantagens de tal planeamento ter por base, nomeadamente, a avaliação anual da dinâmica do sector e da eficiência e eficácia das ações prosseguidas e adequação dos procedimentos implementados, da afetação e formação dos recursos disponíveis"</i></p> <p><i>"(145) Complemente os procedimentos documentados e instrumentos de apoio às ações de controlo, por forma a suplantiar as lacunas aferidas em (123) e prossiga a integração do sistema no SGI5F, de modo a potenciar a eficácia e eficiência do regime"</i></p> <p><i>"(147) Promova a publicitação da informação legalmente prevista relativa aos MB e ao CNMB, diligenciando também junto da CE a respetiva integração na Lista Comunitária de MB; desenvolva a monitorização regular da mesma, incluindo quanto aos fornecedores de MFR licenciados, de modo a salvaguardar a sua conformidade legal"</i></p> <p><i>"(148) Equacione o reforço das diligências de averiguação de AE a operarem à margem do sistema legal, designadamente in loco, mediante articulação com as demais autoridades competentes, as DRAP ou outras entidades relevantes no controlo de materiais agrícolas de reprodução"</i></p>		
---	--	--

ANEXO 29

AUDITORIA AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLO DOS MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DO ICNF, I.P. AO PROJETO DE RELATÓRIO

<p>"(143) Reveja e retifique os atos de gestão atualmente prosseguidos, referidos em (129), visando assegurar o cabal respeito do quadro regulador instituído"</p> <p>"(149) Atualize anualmente os valores das taxas aplicáveis, nos termos legais, e proceda à arrecadação atempada desta receita, incitando ao cumprimento dos prazos por parte dos AE"</p> <p>"(150) Articule com a Autoridade Tributária e Aduaneira o cabal esclarecimento da aplicação do regime do IVA, designadamente quanto à questão suscitada em (115) e promova a sua adequada difusão pelos AE"</p>	<p>"Dá-se aqui por reproduzido o que ficou exposto a propósito do ponto 129."</p> <p>"Aceita-se esta recomendação da IGAMAOT e sublinha-se a nossa pronúncia acerca do ponto 136."</p> <p>"Dá-se aqui por reproduzido o que ficou exposto a propósito do ponto 129. Não obstante, o ICNF, I.P. aceita a presente recomendação."</p> <p><b>Em síntese, e sem prejuízo dos esclarecimentos prestados ao longo desta pronúncia, as conclusões e recomendações apresentadas no Relatório Preliminar refletem, de um modo geral, as dificuldades e constrangimentos sentidos pelo ICNF, I.P. na implementação das ações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro.</b>  <b>Por conseguinte, o ICNF, I.P. continuará a enviar todos os esforços de modo a adotar medidas que melhorem a sua atuação enquanto organismo de controlo oficial de produção e comercialização de MFR, melhorando todos os procedimentos inerentes às suas competências, designadamente os decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro.</b></p>	<p>Vd. análise realizada a título de (129). De relevar atuação que dê cabal cumprimento ao quadro legal instituído. <i>Relatório sem alteração.</i></p> <p>Vd. análise realizada a título de (136). <i>Relatório sem alteração.</i></p> <p>Vd. análise realizada a título de (129). <i>Relatório sem alteração.</i></p>	<p>Aguarda-se o envio do <b>Plano de Ação</b> solicitado em sede de contraditório, que reflita o delinearmento das ações e respetivos prazos para implementação das recomendações formuladas na presente Auditoria, visando o cabal cumprimento do quadro legal regulador e o aperfeiçoamento do sistema.</p>
---	---	---	---